



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 96^a REUNIÃO

(1^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**29/11/2023
QUARTA-FEIRA
Logo após a 95^a Reunião**

**Presidente: Senador Paulo Paim
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**96^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 29/11/2023.**

96^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, Logo após a 95^a Reunião

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 366/2017 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	12
2	PL 1957/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	21
3	PL 4606/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	37
4	SUG 5/2023 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	43
5	PL 3242/2020 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	79
6	PL 2552/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	88

7	PL 3295/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	98
8	PL 3461/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	107
9	PL 4838/2020 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	116
10	PL 4468/2021 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	126
11	PL 1467/2021 - Não Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	138
12	PL 996/2023 - Não Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	147
13	PL 3225/2023 - Não Terminativo -	SENADOR DR. HIRAN	155
14	PDL 71/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	163
15	REQ 96/2023 - CDH - Não Terminativo -		175
16	REQ 101/2023 - CDH - Não Terminativo -		178
17	PL 2245/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	180

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP 3303-6777 / 6568	1 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)	MS 3303-1775
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990	2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268 / 2299	3 Giordano(MDB)(3)(6)(9)	SP 3303-4177
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	4 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Zequinha Marinho(PODEMOS)(3)(12)	PA 3303-6623	5 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 VAGO	
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	7 VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(REDE, PT, PSB, PSD)

Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	2 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	3 VAGO(2)(8)	
Augusta Brito(PT)(2)	CE 3303-5940	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 VAGO(2)(10)	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301	7 Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	1 Eduardo Gomes(PL)(11)	TO 3303-6349 / 6352
Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	2 VAGO	
Eduardo Girão(NONO)(5)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251	1 VAGO(1)(13)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265	2 Cleitinho(REPUBLICANOS)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Magno Malta, Romário, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Laércio Oliveira e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Augusta Brito, Paulo Paim, Humberto Costa e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Eliziane Gama, Fabiano Contarato e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Renan Calheiros, Ivete Silveira, Carlos Viana, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Soraya Thronicke, Marcio Bittar, Alan Rick, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Paim e a Senadora Zenaide Maia Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 23.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 24/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.05.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLDEM).
- (10) Em 19.06.2023, a Senadora Eliziane Gama deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 72/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 02.08.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 133/2023-BLVANG).
- (12) Em 29.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 133/2023-BLDEM).
- (13) Em 30.08.2023, o Senador Laércio Oliveira deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 42/2023-BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00

SECRETÁRIO(A): CHRISTIANO DE OLIVEIRA EMERY

TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 29 de novembro de 2023
(quarta-feira)
Logo após a 95^a Reunião

PAUTA

96^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Retificações:

1. Inclusão do PL 2245/2023. (28/11/2023 14:56)
2. Divulgar o relatório do PL 2245/2023. (28/11/2023 18:11)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 366, DE 2017

- Não Terminativo -

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CAE, CCJ e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1957, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta, que acata parcialmente a emenda nº 1, do Senador Magno Malta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE;

Em reunião realizada em 08/11/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4606, DE 2019

- Não Terminativo -

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:*Tramitação: CDH e terminativo na CE.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 4****SUGESTÃO N° 5, DE 2023****- Não Terminativo -***Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas***Autoria:** Associação Baiana de Salvamento Aquático**Relatoria:** Senador Otto Alencar**Relatório:** Favorável à Sugestão, na forma do projeto de lei que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)[Sugestão \(CDH\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 3242, DE 2020****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.***Autoria:** Senador Flávio Arns**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli**Relatório:** Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CAS.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 2552, DE 2022****- Não Terminativo -***Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.***Autoria:** Senadora Ivete da Silveira**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli**Relatório:** Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)**ITEM 7**

PROJETO DE LEI N° 3295, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 3461, DE 2020

- Não Terminativo -

Proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4838, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI N° 4468, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI N° 1467, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação à realização de curso e de exame sobre a igualdade entre mulheres e homens no trânsito.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 996, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 3225, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Dr. Hiran

Relatório: Favorável ao projeto

Observações:

Tramitação: CDH, CCJ e terminativo na CSP.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 71, DE 2023

- Não Terminativo -

Susta os efeitos da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 96, DE 2023

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "O Dia Internacional dos Direitos Humanos".

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA N° 101, DE 2023

Requer a realização de audiência pública para debater "Proteção aos Direitos de Minorias e Combate à Discriminação"

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI N° 2245, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CAE.

Observações:

Tramitação: CAE, CDH e CCJ;

- Em 28/11/2023, foi aprovado Parecer da CAE favorável ao projeto, com a emenda nº 1-CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 366, DE 2017

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor nada de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 equipara, para todos os fins, as dispensas individuais, plúrimas e coletivas, ignorando o fato das diferentes naturezas jurídicas desses institutos. Não bastasse, afasta a necessidade de prévia negociação coletiva ou participação sindical da ocorrência de qualquer uma das dispensas, precarizando e fragilizando as relações de emprego e abrindo caminho para eventuais arbitrariedades por parte do empregador.

A doutrina sempre fez distinção entre as dispensas individuais e plúrimas das dispensas coletivas. As primeiras, a despeito das consequências que causam à vida dos empregados demitidos, são distintas da dispensa coletiva, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

exerce grande impacto não só na vida empresarial, como também na comunidade onde se encontra a empresa.

Em sintonia com a doutrina, hoje, a jurisprudência considera nula a dispensa coletiva que não for precedida da indispensável negociação coletiva prévia, com a participação, evidentemente, de entidade sindical profissional no processo que deve preceder a dispensa coletiva.

Para o Ministro Mauricio Godinho Delgado, “a ordem constitucional e infraconstitucional democrática brasileira, desde a Constituição de 1988 e diplomas internacionais ratificados (Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151, ilustrativamente), não permite o manejo meramente unilateral e potestativista das dispensas trabalhistas coletivas, por se tratar de ato/fato coletivo, inerente ao Direito Coletivo do Trabalho, e não Direito Individual, exigindo, por consequência, a participação do(s) respectivo(s) sindicato(s) profissional(is) obreiro(s)” (cfr. Proc.: EDRODC-30900-12.2009.5.15.0000, Data de Julgamento: 10/08/2009, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, SDC, Publicação 04/09/2009).

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 477-

- artigo 477-A

- urn:lex:br:federal:lei:2017;13467

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>



SENADO FEDERAL

Gabinete do **Senador Weverton**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 366, de 2017, que revoga os arts. 477-A e 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Para isso, a proposição revoga, em seu art. 1º, o art. 477-A da CLT, que equiparou as dispensas imotivadas, plúrimas e coletivas, as quais passaram a poder ocorrer sem a necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou, ainda, de acordo coletivo. Ainda no art. 1º, o PLS revoga o art. 477-B do mesmo Decreto-Lei, que fez com que Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada para demissão individual, plúrima ou coletiva, que esteja previsto em convenção coletiva ou em acordo coletivo de trabalho,

ensejasse quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

O art. 2º da proposição põe imediatamente em vigor lei que de si porventura resulte.

Em suas razões, o autor argumenta que a Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a Reforma Trabalhista do governo Temer, fez tábula rasa da distinção, sempre presente na doutrina e aceita pelos tribunais, entre as diferentes naturezas jurídicas das demissões individuais, plúrimas ou coletivas. Entende que o insumo da doutrina fazia com que os tribunais decidissem cientes dos diferentes tipos de impactos sobre a sociedade que os diferentes institutos causam, de modo que a jurisprudência veio a considerar nulas as dispensas coletivas que não fossem antecedidas de negociação prévia, com a presença, no processo de negociação, de entidades representativas dos trabalhadores. Os resultados de médio e de longo prazo da vigência dos artigos que propõe revogar seriam a erosão das relações empregatícias e, eventualmente, arbitrariedades dos empregadores.

A matéria vem a exame nesta CDH em virtude da aprovação do Requerimento nº 884, de 2017, que resultou em sua inclusão entre as Comissões inicialmente designadas para opinar sobre a matéria. Assim, após seu exame por esta CDH, a matéria seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), posteriormente, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, por fim, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que tomará decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É da competência desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o exame de matéria atinente à promoção dos direitos humanos, o que faz regimental seu exame do PLS nº 366, de 2017.

Tampouco vemos, em exame perfunctório, óbices jurídicos ou constitucionais na ideia normativa, embora venhamos a nos concentrar na substância da proposição.

Na propositura da revogação do art. 477-A, vê-se que o principal mérito da proposição é o de perceber que a relação entre a doutrina, de um lado, e, de outro, a jurisprudência dos tribunais, faz com que esses últimos decidam a partir de adequado entendimento das sequelas sociais das medidas de demissão. Os trabalhadores não podem, simplesmente, ser fragilizados em nome de uma racionalidade econômica que sacrifica a paz social, visto ser óbvio para onde isso leva. Boas decisões de tribunais, por sua vez, geram boa ordem social e asseguram vigência de princípios constitucionais referentes à igualdade de condições nas relações sociais e de trabalho. A vigência de tais princípios, promove, a nosso ver, o desenvolvimento da sociedade.

E o mérito substantivo da proposição se estende à ideia de revogar o art. 477-B da CLT. Como dar a um Plano de Demissão o condão de fazer com que a parte mais fraca dê quitação plena e revogável de eventuais obrigações não-cumpridas pela parte mais forte? As consequências de esgarçamento das relações sociais são previsíveis, e compete a nós evitá-las.

Vivemos um momento em que precisamos de mais, e não de menos, vigência dos princípios constitucionais que delineiam uma sociedade harmônica, cujos diferentes grupos sociais, a exemplo de patrões e empregados, promovam-se reciprocamente. É assim que se faz uma sociedade rica e próspera. E o PLS nº 366, de 2017, dá passo firme nessa direção.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 366, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1957, DE 2022

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022 SF/22230.94131-38

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

.....
§ 5º Fica assegurado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas o percentual de 40% (quarenta por cento) e a pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As políticas de ações afirmativas ganharam nos últimos tempos espaço na agenda de políticas públicas no Brasil, tendo sido implementadas por meio de uma série de leis inovadoras.

Assim, de acordo com a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, são reservadas para negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das

empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, por sua vez, estabeleceu a reserva de 50 % das vagas em instituições federais de ensino para estudantes de escolas públicas, assegurando, dentro dessas vagas, um percentual para autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Portanto, a lógica das ações afirmativas no âmbito das políticas de educação e de emprego tem se firmado no Brasil, como uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável.

Nesse sentido, a ampliação desse tipo de política de ação afirmativa para outras áreas de políticas públicas é algo alvissareiro, contribuindo para romper as barreiras do racismo estrutural existente em nossa sociedade e abrindo oportunidades para todos, conforme comanda nossa Constituição Federal.

Em razão disso, apresentamos esta proposição para criar reserva de vagas para pretos, pardos e indígenas nos estágios, considerando que eles são a porta de entrada dos estudantes para o mundo do trabalho. De fato, além do racismo explícito, desavergonhado e infame, a exclusão a que negros e indígenas são historicamente relegados se faz sentir muitas vezes de forma sub-reptícia, quase imperceptível, como, por exemplo, no acesso a informações sobre oportunidades de emprego e estágio. Esse fato é demonstrado por pesquisas do IBGE que apontam que trabalhadores negros enfrentam mais dificuldade para conseguir empregos se comparados aos trabalhadores brancos. Muito provavelmente o mesmo fenômeno deve ocorrer no estágio, situação que pode ser agravada pela maior fragilidade dessa relação se comparada à do trabalho formal e pelas trajetórias mais difíceis dos negros nas escolas, resultado de oportunidades desiguais.

Em razão do exposto, propomos a criação de reserva de 40% das vagas de estágio para pessoas pretas, pardas ou indígenas em cada parte

SF/22230.94131-38

concedente. Observe-se que mantemos a reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência já existente na Lei. Assim, fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população brasileira.

Assim, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22230.94131-38

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art17_par5

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;

Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

- Lei nº 12.990, de 9 de Junho de 2014 - Lei de Cotas Raciais em Concursos Públicos; Lei

de Cotas no Serviço Público; Lei de Cotas Raciais para Concursos Públicos - 12990/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12990>



EMENDA N° - CDH
(ao PL nº 1957, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022:

“Art. 1º O § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....

§ 5º Ficam assegurados os seguintes percentuais de vagas oferecidas pela parte concedente do estágio:

- a) 30% (trinta por cento) a autodeclarados pretos, pardos e indígenas;
- b) 10% (dez por cento) a pessoas com deficiência;
- c) 10% (dez por cento) a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os adolescentes e jovens que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos (orfanatos, educandários ou casas-lares) enfrentam dificuldades quase intransponíveis quando pretendem ocupar uma vaga no mercado de trabalho. Tendo, na maioria dos casos, vindo de lares disfuncionais, destruídos pela violência doméstica, pelo abandono ou pela perda dos genitores e responsáveis legais, a inserção deles na cidadania plena não ocorre com facilidade. Nesse momento, o trabalho e a aprendizagem podem exercer um papel absolutamente relevante, conhecidas as dificuldades de ressocialização sem ocupação.

É necessário que as ações públicas de combate ao abandono de menores, à criminalidade e à violência sejam articuladas para que nenhuma dessas condições venha a ocorrer. É preciso coibir o descaso e suas sequelas a partir de seu nascedouro. Punir, simplesmente punir, pouco adianta, se não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

forem oferecidas alternativas viáveis de subsistência e de continuidade na vida saudável, social, econômica e politicamente.

Trabalho e a educação são dois pilares na formação dos indivíduos. Um complementa o outro. Sem a presença desses elementos, as chances de normalidade ficam mais remotas. A condição de estagiário tem favorecido milhares, senão milhões, de adolescentes, e os resultados dessas políticas de apoio à juventude são visíveis e inquestionáveis.

Nos termos de nossa proposta, destinamos 10% (dez por cento) das vagas oferecida pela parte concedente do estágio a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares, e, com o fito de não alterar o percentual total, propomos a redução do percentual destinado a autodeclarados pretos, pardos e indígenas, de 40% para 30%.

Creemos que, dessa forma, podemos maximizar os efeitos positivos da legislação, concedendo aprendizado e ocupação àqueles que mais necessitam dessas qualificações.

Pelas razões expostas, e considerando que a proposta está em harmonia com a política de proteção a jovens e adolescentes, estamos convencidos de que a iniciativa merecerá o acolhimento e os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários por parte dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para dispor sobre reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.957, de 2022, de autoria do Senador Jorge Kajuru. Trata-se de proposição que intenciona alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para prever a reserva de vagas em estágios para autodeclarados pretos, pardos e indígenas.

A matéria altera a redação do § 5º do art. 17 da referida Lei, dispondo que, além da reserva já existente de 10% das vagas para pessoas com deficiência, 40% das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio ficam asseguradas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas. O PL ainda determina vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria relembra vários diplomas legais que fazem reserva de vagas a grupos historicamente desfavorecidos, sendo *uma forma de redução das históricas desigualdades que transformam nosso País em uma sociedade apartada, em que pretos, pardos e indígenas não têm acesso aos mesmos benefícios do desenvolvimento nacional e ficam relegados a posições subalternas, de forma injustificável*. O autor conclui que *fica coberto por reserva de vagas o total de 50% das ofertas de estágio, o que é bastante razoável, se considerarmos que, de acordo com o IBGE, pretos e pardos representam cerca de 55% da população*.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

O Senador Magno Malta apresentou a Emenda nº 1-CDH, que mantém a reserva de 10% das vagas de estágio para pessoas com deficiência, mas reparte o acréscimo de 40% das vagas reservadas, criado pela proposição, de outra forma: 30% seriam destinadas a autodeclarados pretos, pardos e indígenas e 10% seriam destinadas a jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Dessa forma, o PL em tela se coaduna à temática cuja apreciação é de competência da CDH.

Ademais, não encontramos na matéria vícios de regimentalidade, juridicidade, legalidade ou constitucionalidade.

A matéria é meritória. Com efeito, a redação empregue no PL se alinha perfeitamente à já consagrada nomenclatura empregada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – o IBGE – para a definição dos diferentes grupos fenotípicos encontrados na população brasileira. Dessa maneira, está correta a adoção dos termos *pretos, pardos e indígenas*.

Trata-se de proposta que se insere em tradição legislativa já estabelecida no Congresso Nacional que visa à positivação de cotas em favor de grupos demográficos historicamente marginalizados. Tal tendência recebeu amparo do Supremo Tribunal Federal quando, em 2012, decidiu por unanimidade pela constitucionalidade da adoção de ações afirmativas no acesso a universidade públicas.

Ademais, a proposta apresentada pelo PL insere-se na permissão dada pela Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é Estado-Parte. Em seu artigo I, parágrafo 4, declara não serem consideradas discriminação as medidas tomadas com o objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos que necessitem de proteção. Isto é, já ao menos desde 1969, ano da entrada em vigor da Convenção, as ações afirmativas encontram amplo respaldo internacional.

Em sua obra *Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade*, o jurisconsulto e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, fala da possibilidade de reparação histórica a ser dada ao caráter das ações afirmativas. É, portanto, nesse exato sentido que se insere o brilhante PL de autoria do Senador Jorge Kajuru, cuja iniciativa merece nosso aplauso e aprovação.

Não obstante, vemos mérito na Emenda nº 1-CDH, que reserva parte das vagas de estágio para jovens e adolescentes que vivem em espaços de acolhimento institucional ou abrigos, orfanatos, educandários ou casas-lares. Esses jovens enfrentam dificuldades notórias tanto na educação quanto no mercado de trabalho, de modo que a reserva de vagas seria uma medida justa e adequada para compensar suas desvantagens.

A essas considerações, somamos nossa ponderação de que a ideia de reservar vagas de estágio por critério racial uniformemente em todo o País esbarra na diversidade da composição étnica da população em cada região ou estado.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) anual de 2022, as regiões do Brasil apresentam grande disparidade quanto ao percentual de pessoas pretas, pardas, indígenas e brancas. Na Região Norte, apenas 19,7% das pessoas se autodeclararam brancas, enquanto 70,06% da população se identifica como parda e 8,34%, como preta. Já na Região Sul, 20,94% se identificam como pardos, 5,41% como pretos, e 72,79% como brancos.

A situação se repete quando considerados os estados do País. A título de exemplo, na Bahia 82,71% da população se identifica como preta, parda ou indígena, enquanto somente 17,95% se identifica como branca. Proporção semelhante, mas inversa, se identifica em Santa Catarina, onde 21,67% das pessoas se declaram pretas, pardas ou indígenas, e 78,33% como brancas.

Cabe destacar que há municípios no País em que essa diferença é ainda maior. Serrano do Maranhão, no Maranhão, e Terra Nova, na Bahia, segundo o Censo de 2010, tinham menos de 5% de população considerada branca. Já em Montauri, no Rio Grande do Sul, e Leoberto Leal, em Santa Catarina, por exemplo, a população preta, parda ou indígena não alcançava 1% do total.

Diante de quadro tão diverso, é importante que as políticas afirmativas, como é sabido em todo o mundo, sejam executadas de forma a gerar efetiva inclusão, respeitadas as particularidades das regiões onde elas são executadas, para evitar que se tornem, por lado oposto, continuamente políticas não cumpridas, passando aos cidadãos do País mensagem diversa à que é pretendida quando o legislador propõe alguma medida legal.

Por isso, é necessário alterar a proposta para incluir na Lei do Estágio reserva de vagas para pessoas autodeclaradas pretas, pardas e indígenas, em um percentual que demonstre a importância da inclusão sugerida, mas que seja possível de cumprir em todas as regiões do País, nos estados que as compõem e nos grandes centros urbanos, onde há maior participação do estágio como uma oportunidade para os jovens terem um primeiro contato com o ambiente de trabalho, sem descuidar do foco na educação.

Ao mesmo tempo, como a oferta de estágio é opcional para a administração pública direta e indireta e para as empresas, é importante que a reserva não seja estabelecida de modo que chegue a inibir a oferta de estágio. Por isso, também, propomos adequar os termos da proposição.

A título de exemplo, vale lembrar da essencial Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo art. 93 visa a garantir a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Entre as principais situações relativas ao cumprimento dessa lei, deve-se admitir que há empresas que até hoje, mais de 30 anos depois de sua aprovação, ainda não se engajaram suficientemente na inclusão das pessoas com deficiência. Por outro lado, como o próprio

Judiciário brasileiro tem reconhecido, há empresas que efetivamente tentam contratar pessoas com deficiência, todavia, sem alcançar sucesso.

De fato, em situações em que as empresas demonstram dificuldades em cumprir o número mínimo das contratações previstas na cota no art. 93 da Lei n.º 8.213, de 1991, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem anulado autos de infração da fiscalização do trabalho, bem como afastado a aplicação de multa ou de qualquer outro tipo de penalidade. O mesmo ocorre em tribunais regionais do trabalho e em ações discutidas em varas do trabalho por todo o País.

Ou seja, o judiciário trabalhista de forma geral, e sua Corte Superior em particular, têm reconhecido que, apesar da obrigação de cumprimento da cota para contratação de pessoas com deficiência, por exemplo, existem inúmeros desafios a serem superados, dentre eles a ausência de pessoas suficientes e aptas à contratação, dentro do percentual estabelecido pela lei.

Em decorrência dessa situação fática, o Judiciário tem sinalizado para a aplicação do princípio da razoabilidade na interpretação e aplicação da norma legal. O mesmo pode ser feito para a edição de leis, como a que ora se discute.

Voltando, então, para o estágio, é de se reconhecer que, ao contrário da obrigatoriedade de contratação suplementar de pessoas com deficiência pelas empresas, conforme a Lei de Cotas, os programas de estágio são opcionais para as empresas e para a Administração. Ou seja, podem decidir, como ocorre em muitos casos, não contratar estagiários. E uma cota de difícil cumprimento, tanto para as que já contratam estagiários, como para as que não contratam, certamente desencorajará a concessão de estágio diante do receio de sofrer sanções por descumprimento da cota, em prejuízo delas mesmas e dos estudantes.

Destaca-se, nesse sentido, pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Estágio (ABRES) segundo a qual apenas 10,4% dos estudantes brasileiros estão em programa de estágio. Por isso, trazer para a Lei do Estágio regra com potencial desincentivo poderá prejudicar, em vez de favorecer, a capacitação dos jovens estudantes para o futuro trabalho.

Vale destacar, além disso, que o Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018, reserva aos autodeclarados pretos ou pardos 30% das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional. No entanto, essa reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três, respeitando-se, no entanto, a possibilidade de inexistência de candidatos para essas vagas reservadas. Nesse sentido, o § 3º do art. 4º desse Decreto prevê que:

Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Dessa forma, entende-se necessária a estipulação de reserva de vagas para população preta, parda e indígena conforme proposto no PL nº 1.957, de 2022, com percentuais adaptados para permitir adequações às realidades regionais. Mantém-se, assim, a efetividade dos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social da empresa. Em contrapartida, no entanto, sugere-se acrescentar à proposição a mesma disposição do Decreto nº 9.427, de 2018, que abre para ampla concorrência as vagas reservadas que não forem preenchidas devido à ausência de candidatos selecionados.

Inclusive, agregando ao texto da proposição também a Emenda nº 1-CDH, do Senador Magno Malta, determinamos a inclusão, na mesma cota, de jovens e adolescentes que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional, para maximizar os efeitos positivos da legislação. Registre-se que, formalmente, a Emenda nº 1-CDH será rejeitada, mas seu conteúdo será aproveitado.

Ainda, para afastar eventual desestímulo às micro e pequenas empresas quanto à contratação de estagiários por receio do não cumprimento da reserva de vagas, faz-se referência à aplicação dessa reserva apenas a empresas que têm capacidade de contratar maior número de estágios, conforme reconhecido na própria Lei do Estágio, em seu art. 17, ao estabelecer número máximo de estagiários em proporção ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio.

Por fim, propõe-se *vacatio legis* de 180 dias para propiciar a adequação dos estabelecimentos à nova regra, o que não seria factível na hipótese de vigência imediata.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.957, de 2022, na forma da seguinte emenda, acatando parcialmente a Emenda nº 1-CDH.

EMENDA Nº -CDH

PROJETO DE LEI Nº 1.957, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), para dispor sobre reserva de vagas em estágios para estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

.....

§ 5º Fica assegurado a estudantes autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou que vivem em programas de acolhimento familiar ou institucional o percentual de 20% (vinte por cento), e a estudantes com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 6º Na hipótese de não haver número de candidatos selecionados suficiente para ocupar as vagas reservadas aos estudantes mencionados no § 5º deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4606, DE 2019

Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1848582&filename=PL-4606-2019



Página da matéria



Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 29 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 599/2022/SGM-P

Brasília, 29 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93741 - 2

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que busca vedar qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e procura garantir a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Para isso, a proposição, em seu art. 1º, determina que

Fica vedada qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus capítulos e versículos, garantida a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

O art. 2º do projeto dispõe que a lei resultante entre em vigor tão logo seja publicada.

A proposição é originária da Câmara dos Deputados, que a aprovou e a enviou ao Senado por meio do Ofício nº 599/2022/SGM-P.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após exame por esta Comissão, a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para analisar matéria atinente à proteção dos direitos humanos, o que a torna competente para opinar sobre o PL 4.606, de 2019.

Evitaremos aqui examinar aqui aspectos constitucionais e jurídicos, visto que a matéria será apreciada adiante. Vamos nos cingir ao mérito do ponto de vista dos direitos humanos.

Quanto ao mérito, não podemos estar em desacordo com a intenção de proteger e preservar o objeto de culto mais central a quase oitenta por cento da população, que vem sendo alvo de alterações injustificadas e maliciosas. Trata-se de objeto sagrado, e o que é sagrado é justamente o que está apartado das dores e dos limites da vida cotidiana. Se o cotidiano, profano, é cambiável, a Bíblia, sagrada, não o é.

III – VOTO

Por tais razões, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.606, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Sugestão nº 5, de 2023, da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), que *dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão (SUG) nº 5, de 2023, proposta pela ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático, que visa à apresentação de Projeto de Lei que tem como objetivo “*regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos*”, conforme correspondência eletrônica encaminhada ao Presidente desta CDH.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao Projeto de Lei nº 2766, de 2008, do Deputado Nelson Peregrino, aprovada na Câmara e examinada no Senado Federal como o Projeto de Lei da Câmara 42, de 2013. Infelizmente a proposta foi arquivada ao final da legislatura, em dezembro de 2022.

A Sugestão, de certa forma, reapresenta o texto aprovado nesta Casa, conforme relatório do Senador Humberto Costa, aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ e referendado na Comissão de Assuntos Sociais - CAS.

Finalmente, ao Substitutivo aprovado nesta Casa, a ABASA propõe que seja acrescentado o enquadramento claro destes profissionais como integrantes da segurança e, quando servidores públicos, enquadradados como profissionais de segurança pública como profissões correlatas como guardas

municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis, conforme o Código Brasileiro de Ocupações – CBO – 5171-15.

II – ANÁLISE

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para apreciar, nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil.

Do ponto de vista formal, não se vislumbra inconstitucionalidade flagrante na Sugestão proposta, dado que à União, por meio do Congresso Nacional, compete legislar de forma privativa sobre Direito do Trabalho e Seguridade Social (Constituição, art. 22, I e XXIII).

Entretanto, é preciso registrar que o Parágrafo único do art. 1º da SUG, ao prever que “*quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública*”, pode ser objeto de questionamento quanto à sua constitucionalidade. Ocorre que “servidores públicos” é matéria de iniciativa privativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto aos respectivos quadros de pessoal. Ainda assim, cremos que a análise das outras Comissões poderá atentar melhor para esta questão, buscando, quiçá, alternativas. Nossa preocupação principal, no momento, é a admissibilidade e o mérito do texto proposto em seu conjunto.

No mérito, é importante tecer as seguintes considerações.

Os salva-vidas ou guarda-vidas são profissionais associados à saúde e à segurança dos cidadãos, com desdobramentos até na educação. Atividades que tenham esse escopo são reconhecidamente, pela doutrina, merecedoras de regulamentação, em especial, com o intuito de evitar que possíveis vítimas sejam atendidas ou socorridas por trabalhadores inabilitados.

Esse profissionais garantem a segurança no lazer, principalmente, de crianças e adolescentes. Devem estar aptos a tomar as medidas preventivas cabíveis e conhecer profundamente o ambiente aquático, suas incertezas e seu comportamento natural. Por outro lado, devem estar aptos a retirar de condições hostis os banhistas e promover a aplicação dos primeiros socorros. Disso depende a vida de milhares de pessoas nesse País riquíssimo em balneários e praias.

Além de espalhar segurança, os salva-vidas ou guarda-vidas são motivo para a tranquilidade das famílias nas férias e passeios e podem oferecer instruções específicas sobre as condições do local em que trabalham. Podem alertar para a presença de águas-vivas, outras espécies que possam causar riscos à pele ou à saúde, poluição ou condições climáticas desfavoráveis. Não raro, é a vida deles que é colocada em risco ou efetivamente perdida.

Ao texto apresentado fizemos algumas correções de redação, especialmente no que se refere às aposentadorias especiais que observam regras constitucionais e legais específicas. Ao que tudo indica, não há na proposta intenção de criação de um regime diferenciado de aposentadoria especial, até porque haveria impedimentos constitucionais.

A aprovação da SUG nº 5, de 2023, portanto, é medida que se impõe. Consideramos que a matéria foi antes analisada, nesta Casa, com rigor, discussões e debates adequados. A proposta em análise traz novamente, à nossa avaliação, um tema de interesse de toda a sociedade, cuja regulamentação legal, infelizmente, não aconteceu no momento oportuno. Cumpre-nos a atribuição de revê-la com eventuais contribuições que nossos Pares possam ter para a qualificação da iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2023, na forma do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas de resgate e salvamento, relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza, divididos em três especialidades:

I – salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar e adjacências;

II – salva-vidas ou guarda-vidas em piscinas e parques aquáticos e suas adjacências, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;

III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único. Quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em gozo de plena saúde física e mental;

III – possuir ensino médio completo;

IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo de avaliação prático;

V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, com atualização específica a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos os que já a exerçam na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º São atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;

II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;

III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aos salva-vidas ou guarda-vidas são assegurados os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

IV – aposentadoria especial, nos termos da Constituição Federal, da legislação relativa ao Regime Geral da Previdência Social – RGP ou dos regimes próprios dos servidores públicos, para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;

V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a

sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional de insalubridade, previsto no inciso III deste artigo, os dispositivos constantes dos arts. 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas, sendo, inclusive, aplicável a todos os cidadãos profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata esta Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Salvador, 18 de Maio de 2023.

**EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SENADOR PAULO PAIM**

SUGESTÃO LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Nós da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA) entidade sem fins lucrativos e com mais de 35 anos de história no salvamento aquático baiano, nacional e internacional, viemos através deste instrumento, solicitar a esta comissão, atenção especial à regulamentação da profissão de Salva-vidas que há décadas tem suas tentativas frustradas no Congresso Nacional.

O PL 2766/2008 do então deputado Nelson Pelegrino foi aprovado em 2013 na Câmara e chegou ao Senado como PLC 42/2013. Ocorre que, após o final da terceira legislatura (2014, 2018, 2022) o projeto foi ao arquivo definitivo em dezembro de 2022.

A regulamentação da profissão de salva-vidas já teve seu mérito aprovado nas duas casas legislativas. Teve seu texto aprimorado pelo Senado que chegou a uma versão final através do relatório do Senador Humberto Costa aprovado na CCJ que foi referendada pela CAS. **Porém não foi ao plenário como o rito determinava.**

Buscamos a reapresentação do texto substitutivo aprovado na CCJ do Senado com a adição do enquadramento claro destes profissionais como profissionais de segurança e quando em área pública (servidores públicos) enquadradados como profissionais de segurança pública como profissões correlatas como guardas municipais, agentes de trânsito, bombeiros e bombeiros civis, conforme **Código Brasileiro de ocupações CBO 5171-15 bombeiros e salva-vidas** que pertence ao grupo dos **trabalhadores nos serviços de proteção e segurança**, segundo a tabela CBO divulgada pela Secretaria Especial da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE - Ministério do Trabalho).



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI ABASA 01, DE 2023

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de salva-vidas ou guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Salva-vidas, também denominado guarda-vidas, é o profissional da área de segurança apto a realizar práticas preventivas, de resgate e salvamento relativas à ocorrência de sinistros em ambientes aquáticos de qualquer natureza divididos em três especialidades.

- I – Salva-vidas ou guarda-vidas de águas abertas, os que exercem suas atividades no mar;
- II – salva-vidas ou guarda-vidas de piscinas e parques aquáticos, os que exercem suas atividades nesses estabelecimentos;
- III – salva-vidas ou guarda-vidas de águas internas, os que exercem suas atividades em rios, lagos, balneários, barragens e temáticos.

Parágrafo único: Quando atuando em serviço público o salva-vidas ou guarda-vidas é profissional de segurança pública.

Art. 2º A profissão de salva-vidas ou guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

- I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;
- II – estar em gozo de plena saúde física e mental;
- III – possuir ensino médio completo;
- IV – demonstrar proficiência em corrida e natação através de processo de avaliativo prático;
- V – ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas, ministrado por instituição pública ou privada, e sua reciclagem específica a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão a todos que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Compete às atribuições do salva-vidas ou guarda-vidas:

- I – praticar prevenção, sinalização, resgate e primeiros socorros em ambientes aquáticos, nos casos de emergência em meio líquido;
- II – desenvolver ações preventivas e de educação junto à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos;
- III – registrar ocorrências e cedê-las aos órgãos públicos competentes quando solicitados.

Art. 4º A contratação de salva-vidas ou guarda-vidas é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Parágrafo único. Legislação específica disciplinará sobre a exigência de salva-vidas ou guarda-vidas em ambientes aquáticos e em eventos recreativos e esportivos sediados nesses ambientes.

Art. 5º Aplica-se aos salva-vidas ou guarda-vidas os seguintes direitos:

- I – identificação e uso de uniformes adequados à exposição a fatores do tempo no seu local de trabalho, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros, de acordo com os riscos inerentes à atividade e sua exposição, todos fornecidos pelo contratante, sem ônus para o contratado;
- II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;
- IV – aposentadoria especial exclusivamente para os salva-vidas ou guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, exponham-se às circunstâncias descritas no inciso III;
- V – seguro de vida e acidentes em favor do salva-vidas ou guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e resarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças ocupacionais que este vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independente da duração da eventual internação, dos medicamentos e terapias que se fizeram necessários.

Parágrafo único. Aplicam-se ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º A legislação específica disciplinará o piso salarial dos salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 7º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de salva-vidas ou guarda-vidas.

Parágrafo único. Sendo, inclusive, aplicada a todos os civis profissionais de salvamento aquático, inclusive aos que já atuam como salva-vidas ou guarda-vidas.

Art. 8º O exercício da profissão de que trata essa Lei requer prévio registro perante a autoridade trabalhista competente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Barreto Ribeiro
 Coordenador Geral

Av. Octávio Mangabeira, nº 7709, Corsário Center, sala A3
CEP 41750-971, Corsário, Salvador - BA, 40040-465
E-mail: abasa.diretoria@gmail.com
Tel: (71)99665-2859



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

REFORMA DO ESTATUTO DA ABASA – ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICO

Capítulo I

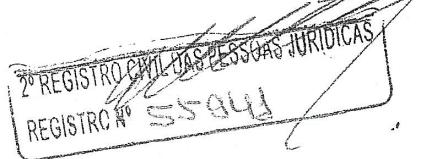
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FINS E DURAÇÃO E REGIME JURÍDICO.

Artigo 1º - ABASA – ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICA fundada em 09 de outubro do ano de 1987 é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica, de direito privado, autonomia técnica financeira e administrativa, sem limites de associados E na forma dos Artigos 40, 44, I do Código Civil de 10 de janeiro de 2002 que vigorará pelo presente Estatuto por tempo indeterminado

Art. 2º - A Associação tem sede e foro na cidade de Salvador com endereço à Rua Francisco Ferraro, 91, Nazaré Edif. Apolo, Térreo – Salvador/Ba, Cep: 40.040-465

Art. 3º - Os objetivos da ABASA são:

- I – Organizar, formar e aglutinar profissionais de salvamento aquático e afins;
- II – Representar política e juridicamente profissionais de salvamento aquático em todo o estado;
- III – Criar, apoiar e coordenar ações que resultem na redução das mortes por afogamento e na melhoria das condições de trabalho;
- IV – Fomentar ações relativas a ciência, cultura, esporte e lazer. Objetivando o bem estar social como dos seus associados.
- V – Criar apoiar e promover cursos e atividades que habilitem o profissional de salvamento aquático para o exercício da função e aprimorem seus conhecimentos.
- VI – Firmar convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas para exercício da função dos seus associados bem como sua formação técnica e profissional.
- VII – Desenvolver intercâmbio e filiação com outras entidades de classe ou instituições cumprindo decisões da entidade ora filiada, caso não venham a ferir estes estatutos.
- VIII – Desenvolver o projeto de regulamentação profissional e lutar junto aos poderes públicos por sua aprovação.
- IX – Não Distribuir entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do patrimônio aos quais serão aplicados inteiramente na consecução do respectivo objeto social.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 4º Na consecução de tais objetivos A ABASA poderá efetivar trabalhos de atendimento, ensino pesquisa e publicações, bem como participar na formação de pessoal técnico relacionados com seus fins.

Art. 5º A fim de cumprir suas finalidades, a Associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, denominados departamentos, quantos se fizerem necessários, os quais se regerão por regimentos internos específicos.

Art. 6º A Associação poderá firmar convênios ou contratos e articular-se, pela forma conveniente, com órgão ou entidades, públicas ou privadas.

Art. 7º O prazo de duração é indeterminado.

Capítulo II DO PATRIMÔNIO, SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 8º O patrimônio e arrecadação da ABASA será composto de:

- a) dotações ou subvenções eventuais, diretamente da União, dos Estados e Municípios ou através de órgãos Públicos da Administração direta e indireta;
- b) auxílios, contribuições e subvenções de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) doações ou legados;
- d) produtos de operações de crédito, internas ou externas, para financiamento de suas atividades;
- e) rendimentos decorrentes de títulos, ações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- f) rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- g) usufruto que lhes forem conferidos;
- h) juros bancários e outras receitas de capital;
- i) valores recebidos de terceiros em pagamento de serviços ou produtos;
- j) contribuição de seus associados.
- l) Bens móveis ou imóveis adquiridos pela associação, por compra, transferência, incorporação, cessão ou concessão do direito real de uso.
- m) Rendas provenientes de eventos, cursos e encontros.

2

2º REGISTRO CHAMADA PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRO Nº 55941

B. fm



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Parágrafo único. As rendas da Associação somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objetivos.

Art. 9º - Todos os recursos captados serão destinados ao custeio de suas atividades e compra de equipamentos visando à execução de seus objetivos.

Capítulo III

DOS ASSOCIADOS

Art. 10º - Poderão filiar-se a ABASA todo e qualquer profissional de salvamento aquático do Estado da Bahia, em exercício ou não da sua profissão, sendo ele salva-vidas ou guarda-vidas, mediante requerimento de filiação, comprovando a função e ou sendo treinado por esta entidade, concordando, pois, com seus estatutos e refazendo o cadastramento e reciclagens a cada dois anos.

§ 1º - Todos os associados em exercício regular da função contribuirão mensalmente com o percentual de 1% do seu salário base assim como aqueles que estiverem fora do exercício regular, recolherão contribuição similar, quando este lhe render proventos, sendo estipulado o seu valor por regimento interno.

§ 2º - Serão desligados da ABASA todos os associados que não se cadastrarem anualmente prestando teste de reciclagem, se exigido ou não fizerem contribuições por um período superior a seis meses.

§ 3º - Ficam isentos de contribuição bem como do teste de reciclagem os Associados que se aposentarem e/ou sejam afastados do exercício por acidentes não perdendo quaisquer direitos como associado.

Art. 11º - Os Associados da ABASA dividem-se em Fundadores, Efetivos, Colaboradores e Eméritos.

Art. 12º - Constituem-se Fundadores, todos aqueles que tenham assinado ata da fundação a 09 de outubro de 87, mantendo os seus direitos de associados enquanto não ferirem estes estatutos, podendo candidatar-se a cargos mantendo em dia seus deveres de associados.

Art. 13º - Constituem-se os Associados Efetivos aqueles que apresentarem pedido de filiação, cumprirem com os seus deveres e requisitos sem ferir estes estatutos e manterem em dias as suas contribuições mensais

Art. 14º - Constituem-se os Associados Colaboradores todos aqueles que sem obrigatoriedade contribuam com proventos, bens e outros para o engrandecimento da entidade.

Art. 15º - Constituem-se Associados Eméritos profissionais de salvamento aquático, pessoas e outros que a ABASA considere, como tendo prestado relevantes serviços à comunidade associada, não sendo o mesmo obrigado a prestar contribuição mensal e tendo o nome referendado em Assembléia Geral.

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRO N° 559543

3



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 16º - A desfiliação dos Associados, que não poderá ser negada, dar-se-á, unicamente, a seu pedido e será recebida e assinada por membro da Diretoria Colegiada, sendo por esta levada ao conhecimento da Diretoria Administrativa Financeira em sua primeira reunião e averbada no livro de matrícula, mediante termo assinado pelo Coordenador Geral da entidade.

Parágrafo Único – Se da desfiliação do Sócio advierem prejuízos financeiros para a entidade em virtude de serviços que estejam sob sua responsabilidade, esses serão cobrados do Sócio em questão, exceto se o sócio manifestar sua intenção de desfiliação no prazo e forma a serem estabelecidas pela Diretoria Colegiada.

Art. 17º - O desligamento do Sócio, que será aplicado em virtude de infração da lei deste estatuto, das resoluções da Diretoria colegiada e da Assembléia Geral, será feito por decisão da Assembléia Geral, precedido de notificação aos Associados, devendo os motivos que o determinaram constar de termo lavrado no livro de matrícula, assinado pelo Coordenador Geral e pela Diretoria Colegiada.

§ 1º - Além de outros motivos, a Assembléia Geral deverá desligar o Sócio que:

- A. Depois de notificado, voltar a infringir disposições de lei, deste estatuto, das resoluções da Diretoria Colegiada e das deliberações da Assembléia Geral;
- B. Deixar de prestar os serviços sob sua responsabilidade, nos termos dos contratos ou convênios assinados pela ABASA e na forma e condições que venham a ser determinado pela Diretoria Colegiada;
- C. Vier a exercer qualquer atividade considerada prejudicial à ABASA ou que colida com seus fins;
- D. Inadimplir as condições de subscrição;
- E. Houver levado a ABASA à prática de atos judiciais para obter o cumprimento de obrigações por ele contraído;
- F. Deixar de recolher contribuição social, por qualquer motivo, por mais de 6 (seis) meses.

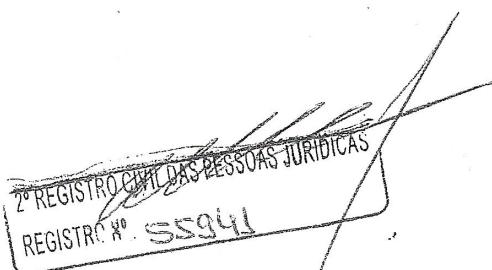
§ 2º – A Diretoria Colegiada tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de reunião que deliberar sobre O desligamento do Sócio, para comunicar ao interessado o seu desligamento, o qual será efetuado por escrito e mediante protocolo.

§ 3º - O Sócio desligado poderá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da mencionada notificação, interpor recurso, que terá efeito suspensivo, à primeira Assembléia Geral.

§ 4º - se do desligamento dos Associados advirem prejuízos financeiros para a ABASA, em virtude de serviços que estejam sob sua responsabilidade, esses serão cobrados do Sócio desligado.

Art. 18º - A exclusão do Sócio será feita:

- A. Por dissolução da ABASA;
- B. Por morte da pessoa física;
- C. Por incapacidade civil não suprida;





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

D. Por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na ABASA.

Capítulo IV DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Art. 19º - São Direitos dos Associados:

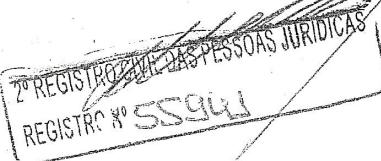
- A. Requerer credencial de profissional em salvamento aquático prestando teste e pontuando média acima de 80% quando exigido;
- B. Manifestarem-se livremente nas reuniões e Assembléias com direito a voz e voto;
- C. Candidatar-se a qualquer cargo nas Assembléias convocadas para este fim respeitando as regras deste estatuto;
- D. Requerer apoio jurídico quando se sentirem lesados em questões de direito;
- E. Requerer convocação de Assembléia Geral extraordinária com o mínimo de 1/5 dos associados;
- F. Acesso a toda documentação da entidade bem como à sede e seus bens;
- G. Acesso a cursos de formação e treinamento promovidos pela ABASA.

Art. 20º - São Deveres dos Associados:

- A. Zelar pelos interesses da entidade;
- B. Participar de todas as reuniões e Assembléias que forem convocadas;
- C. Pagar o valor da mensalidade estipulado em 1% do respectivo salário base ou contribuição similar conforme estes estatutos e regulamento interno;
- D. Candidatar-se e representar o cargo para qual for eleito;
- E. Cadastrar-se anualmente na ABASA bem como prestar testes de reciclagem;
- F. Ingressar nos cursos de formação promovidos pela ABASA;
- G. Prestigiar a associação por todos os meios ao seu alcance e propagar o espírito associativo entre os elementos da categoria;
- H. Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto.

Capítulo V DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 21º - A Associação tem como órgãos deliberativos e administrativos a Assembléia Geral, A Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 22º - A **Assembléia Geral**, órgão soberano da entidade, será constituída por todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 23º - São atribuições da **Assembléia Geral**:

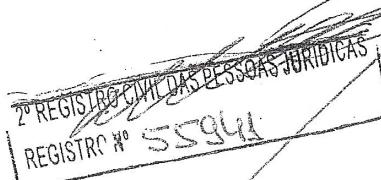
- I - eleger e destituir os membros da Diretoria Colegiada e do Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;
- II - aprovar o Regimento Interno da ABASA;
- III - deliberar sobre o orçamento anual e sobre o programa de trabalho elaborado pela **Diretoria Colegiada**, ouvido previamente quanto àquele, o **Conselho Fiscal**;
- IV - examinar o relatório da **Diretoria Colegiada** e deliberar sobre o balanço e as contas, após parecer do **Conselho Fiscal**;
- V - deliberar sobre a conveniência de aquisição, alienação ou oneração de bens pertencentes à Associação;
- VI - decidir sobre a reforma do presente Estatuto;
- VII - deliberar sobre proposta de absorção ou incorporação de outras entidades à Associação;
- VIII - autorizar a celebração de convênios e acordos com entidades públicas ou privadas;
- IX - decidir sobre a extinção da Associação e o destino do patrimônio.

Art. 24º - A **Assembléia Geral** se reunirá ordinariamente na primeira quinzena de janeiro de cada ano, quando convocada pelo seu **Coordenador Geral**, pela **Diretoria Colegiada** subscrita por no mínimo 1/3 de seus diretores ou ainda subscrita por no mínimo 1/5 de seus associados, para:

- a) tomar conhecimento da prestação de contas, dotação orçamentária e planejamento de atividades para a Associação;
- b) deliberar sobre o relatório apresentado pela **Diretoria Colegiada** sobre as atividades referentes ao exercício social encerrado.
- c) tomar conhecimento da prestação de contas de encerramento de mandato.

Art. 25º - A **Assembléia Geral** se reunirá extraordinariamente quando convocada:

- I - por seu Coordenador Geral;
- II - pela Diretoria Colegiada 1/3 dos diretores;
- III - pelo Conselho Fiscal;
- IV - por seus associados 1/5 de seus membros.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 26º - A convocação das reuniões ordinárias ou extraordinárias da Assembléia Geral será feita mediante edital, com pauta dos assuntos a serem tratados, a ser fixado no site oficial da entidade(www.abasa.com.br), com antecedência mínima de oito (8) dias, e correspondência pessoal com contra recibo aos integrantes dos órgãos de administração da Associação quando convocada por 1/5 dos seus associados.

§ 1º- As reuniões ordinárias instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembléia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 2º- As reuniões extraordinárias instalar-se-ão, em primeira convocação, com 2/3 (dois terços) dos integrantes da Assembléia Geral e, em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

§ 3º - Para eleição ou destituição dos membros da diretoria, reforma estatutária ou extinção da associação a Assembleia Geral deverá ter sido convocada para este fim e seguindo as determinações estatutárias e com presença mínima de 2/3 dos seus associados. Instalar-se-ão em primeira convocação, com a presença mínima de dois terços (2/3) dos integrantes da Assembléia Geral e em segunda convocação, trinta (30) minutos após, com qualquer número de presentes.

Art. 27º - A Diretoria é composta de:

I – Coordenador Geral

II – Diretoria Administrativa Financeira
 Três (03) diretores.

III – Diretoria de Comunicação e Imprensa
 Dois (02) Diretores.

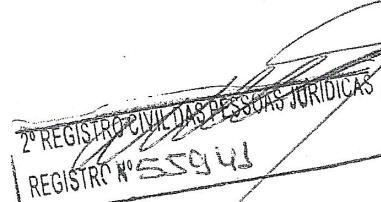
IV – Diretoria Jurídica
 Dois (02) Diretores.

V – Diretoria Social
 Dois (02) Diretores.

VI – Secretaria.
 Dois (02) Diretores.

VII – Diretoria Regional
 Dois (02) Diretores por Regional, quando instaladas.

§ 1º- O mandado dos integrantes da Diretoria será de quatro anos, permitida a reeleição.



Br



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

§ 2º- Novas Diretorias regionais abertas durante o mandato em curso elegerão seus membros para complementar mandato representando sua diretoria regional.

§ 3º- A Diretoria Colegiada elegerá anualmente em reunião de diretoria o **Coordenador Geral** que representará a Entidade durante o respectivo ano.

§ 4º- A Diretoria Colegiada reunir-se-á ordinariamente a cada 15 dias e extraordinariamente quando convocada por qualquer membro sendo o quórum mínimo para funcionamento e deliberações qualificado por maioria simples.

§ 5º- Será destituído da diretoria colegiada o diretor que se ausentar sem justificativa por quatro reuniões do colegiado consecutivas ou oito alternadas. Por decisão da Diretoria Colegiada e ratificada por deliberação da Assembleia Geral.

Art. 28º - Ocorrendo vaga entre os integrantes da Diretoria Colegiada, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 29º - Compete à Diretoria Colegiada:

I - elaborar e executar o programa anual de atividades;

II - elaborar e apresentar a Assembléia Geral o relatório anual e o respectivo demonstrativo de resultados do exercício findo;

III - elaborar o orçamento da receita e despesas para o exercício seguinte;

IV - elaborar os regimentos internos da ABASA e de seus departamentos;

V - entrosar-se com instituições públicas e privadas, tanto no País como no exterior, para mútua colaboração em atividades de interesse comum

VI - Convocar as eleições da associação, reuniões da Diretoria Colegiada e assembléias.

VII - Representar a associação em juízo ou fora dele.

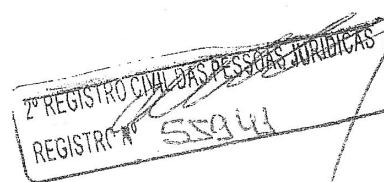
VIII - Desenvolver programas e atividades de integração, formação profissional, cultura, esporte e lazer para a categoria.

IX – Prestar contas à Assembléia Geral conjuntamente ao Conselho Fiscal ao fim de cada ano e ao final da gestão.

Art. 30º - Compete ao Coordenador Geral:

I - representar a Associação judicial e extrajudicialmente;

II - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e os demais regimentos internos;





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria e da Assembleia Geral;
- IV - dirigir e supervisionar todas as atividades da Associação;
- V - assinar quaisquer documentos relativos às operações ativas da Associação.
- VI – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art.31º - Compete à Diretoria Administrativa Financeira:

- I - arrecadar e contabilizar as contribuições, rendas, auxílios e donativos efetuados à Associação, mantendo em dia a escrituração;
- II - efetuar os pagamentos de todas as obrigações da Associação;
- III - acompanhar e supervisionar os trabalhos de contabilidade da Associação, contratados com profissionais habilitados, cuidando para que todas as obrigações fiscais e trabalhistas sejam devidamente cumpridas em tempo hábil;
- IV - Apresentar o relatório financeiro para ser submetido à Assembléia Geral;
- V - Apresentar semestralmente o balancete de receitas e despesas ao Conselho Fiscal;
- VI - Publicar anualmente a demonstração das receitas e despesas realizadas no exercício;
- VII - elaborar, com base no orçamento realizado no exercício, a proposta orçamentária para o exercício seguinte a ser submetida à Diretoria, para posterior apreciação da Assembléia Geral;
- VIII - manter todo o numerário em estabelecido de crédito;
- IX - Conservar sob sua guarda e responsabilidade, todos os documentos relativos à tesouraria;
- X – Assinar em conjunto com outro diretor Administrativo Financeiro, todos os cheques emitidos pela Associação bem como transferências, ordens de pagamento, pagamentos eletrônicos e contratos financeiros.
- XI - Prestar contas à Diretoria Colegiada conjuntamente ao Conselho Fiscal ao fim de cada ano e ao final da gestão.
- XII – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 32º - Compete a Diretoria de Comunicação

- I – Publicar as ações da diretoria em seus meios de comunicação próprios tais como Sites, Blogs, redes sociais, e-mails, mensagens de texto e similares;

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRO Nº 55941



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- II – Manter contato com os meios de comunicação externos. Sendo o porta-voz da ABASA;
- III – Registrar e organizar e armazenar registros históricos tais como entrevistas, participações, eventos, atos e congêneres.
- IV – Divulgar convocações eventos e encontros aos associados utilizando-se de meios impressos e digitais.
- V – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 33º - Compete a Diretoria Jurídica

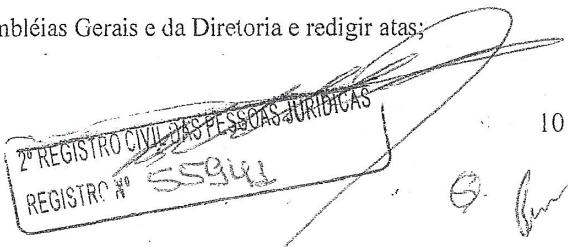
- I – Prestar suporte jurídico a todo corpo da diretoria.
- II – Analisar, sugerir, defender legislações referentes aos profissionais de salvamento aquático e congêneres.
- III – Analisar, opinar, a cerca de contratos, acordos, atas e outros documentos a serem assinados pela Diretoria Colegiada e/ou o Coordenador Geral.
- IV – Firmar convênios na área jurídica que venham a beneficiar os associados em acordo com a Diretoria Colegiada e estes estatutos.
- V – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 34º - Compete a Diretoria Social

- I – Elaborar Calendário de atividades e eventos junto a Secretaria.
- II – Organizar dirigir e fiscalizar os eventos recreativos, culturais, sociais e esportivos.
- III – Desenvolver ações que visem a integração dos associados, bem como programas de treinamento e reabilitação.
- IV – Promover o Congraçamento da categoria no dia do salva-vidas a 28 de dezembro.
- V – Desenvolver e executar a etapa do Simpósio e Campeonato Baiano de Salvamento aquático em conjunto com a Diretoria colegiada.
- VI – Firmar convênios para assegurar as assistências jurídicas, médicas, educacionais e desportivas para os associados e seus dependentes.
- VII – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 35º - Compete à Secretaria:

- I - Secretariar as reuniões das Assembléias Gerais e da Diretoria e redigir atas;





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

- II - Cadastrar os estudantes carentes que procurarem a ABASA, para fins de estudo do caso e possível prestação de ajuda;
- III – Manter organizada a secretaria, com os respectivos livros e correspondências;
- IV – Apoiar e secretariar as ações das demais Diretorias quando solicitado
- V – Confeccionar carteiras de associados;
- VI – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados.

Art. 36º - Compete a Diretoria Regional

- I – Representar os interesses dos associados de sua região judicial e extrajudicialmente.
- II – Organizar dirigir e executar campanhas de filiação de novos associados em sua região.
- III – Desenvolver ações voltadas ao salvamento aquático em sua região em acordo com a diretoria colegiada.
- IV – Comunicar-se a respeito de todas as ações tomadas por esta diretoria antecipadamente à diretoria colegiada, e especificamente a Diretoria de Comunicação, para as devidas comunicações e deliberações que se fizerem necessárias.

Art. 37º - O Conselho Fiscal será constituído por (03) pessoas de reconhecida idoneidade, eleitos pela Assembléia Geral, sendo permitida a recondução.

Parágrafo único. O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria.

Art. 38º - Ocorrendo vaga entre os integrantes do Conselho Fiscal, a Assembléia Geral se reunirá no prazo máximo de trinta dias após a vacância, para eleger o novo integrante.

Art. 39º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I- Examinar os documentos e livros de escrituração da entidade;
- II- Examinar o balancete semestral apresentado pela Diretoria Financeira, opinando a respeito;
- III- Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria;
- IV- Opinar sobre a aquisição, alienação e oneração de bens pertencentes à Associação.
- V – Prestar contas à Assembléia Geral conjuntamente a Diretoria Colegiada ao fim de cada exercício anual e ao final da gestão.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Parágrafo único. O Conselho Fiscal reunir-se-á a cada seis (6) meses e extraordinariamente, sempre que necessário.

Capítulo VI DAS ELEIÇÕES

Art. 40º - As eleições serão realizadas no final do quadriênio, por uma Comissão Eleitoral constituída por um membro indicado pela Diretoria Colegiada e dois membros escolhidos pela Assembléia Geral.

Parágrafo Único – A Comissão Eleitoral pode conter Associados Efetivos, Fundadores, Eméritos ou pessoas indicadas por associados, mas não poderão conter representantes das chapas que venham a concorrer.

Art. 41º - A Comissão elaborará as normas eleitorais a serem aprovadas pela Assembléia, contemplando:

- A. Garantia de divulgação igualitária dos programas e propostas;
- B. Garantia de acesso de fiscais às mesas apuradoras;
- C. Garantia de acesso à listagem dos associados aptos a votar;
- D. Garantia do uso das dependências onde serão realizadas as eleições.

Art. 42º - As eleições serão realizadas por voto direto e secreto em convocação ampla.

Art. 43º - Fica facultada a posse imediata ao término realização e apuração das eleições.

Art. 44º - Só poderá votar o associado que estiver quite com suas obrigações na ABASA.

Art. 45º - Só poderá ser votado para os cargos de diretoria colegiada e conselho fiscal o associado Fundador ou Efetivo à no mínimo seis meses que estiver quite com suas obrigações na ABASA.

§ 1º - Não poderão concorrer aos cargos de diretoria colegiada e conselho fiscal os associados que estiverem ocupando ou tenham ocupado cargo ou função de confiança a menos de 6 meses da inscrição das chapas.

Art. 46º - As eleições serão convocadas por um edital assinado pelo Coordenador Geral para este fim, a ser fixado no site oficial da entidade (www.abasa.com.br) e jornal de grande circulação, devendo conter o período de sua realização, prazo para inscrição de chapas e local da realização da mesma.

§ 1º - As convocações deverão obedecer aos prazos mínimos de trinta dias da realização das eleições inclusos os quinze dias para inscrições das chapas.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

§ 2º- Os candidatos deverão registrar-se em chapa completa (Diretoria e Conselho Fiscal), durante o prazo divulgado em edital, mediante ficha de qualificação, assinada por todos os candidatos figurantes na mesma, contendo cópias dos respectivos comprovantes de residência, identidade e CPF.

§ 3º- Cada Chapa inscrita deverá indicar obrigatoriamente os nomes dos candidatos a cada função prevista neste Estatuto, sendo um dos candidatos o indicado como responsável da Chapa inscrita.

§ 4º- 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento de cada chapa, a Comissão eleitoral comunicará ao respectivo responsável da chapa eventual existência de candidato inelegível e que deverá ser substituído por outro, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º- Não existindo registro de chapa, a Assembléia extraordinária será convocada para deliberar sobre a prorrogação do mandato da diretoria, conselho fiscal e data de convocação de nova eleição;

Capítulo VII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 47º - Os serviços da ABASA serão executados por:

- A. Empregados contratados pela ABASA, dando preferência aos associados;
- B. Servidores de outra entidade, empresa ou órgão que venham a ser colocado à disposição da entidade;
- C. Participação voluntária não remunerada de Associados e não associados.

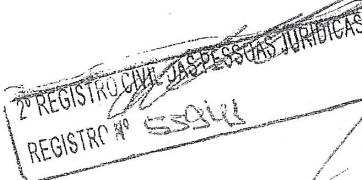
Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48º - Os associados e dirigentes da ABASA, não respondem solidária nem subsidiariamente pelas obrigações da Entidade.

Art. 49º - A Diretoria e o Conselho Fiscal elegerão internamente seu Coordenador Geral para o período de um ano à frente da entidade,

Parágrafo Único – A eleição do Coordenador Geral se dará na própria assembléia de eleição ou em reunião até 24 horas.

Art. 50º - Os cargos dos órgãos de administração da Associação não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.





ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

Art. 51º - Os funcionários que forem admitidos para prestarem serviços profissionais à Associação serão regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 52º - O *quórum* de deliberação será de 2/3 (dois terços) da Assembléia Geral, em reunião extraordinária, para as seguintes hipóteses:

- a) Alteração do Estatuto;
- b) Alienação de bens imóveis e gravação de ônus reais sobre os mesmos;
- c) Aprovação de tomada de empréstimos financeiros.
- d) Extinção da Associação.

Art. 53º - Decidida a extinção da Associação, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra Associação congênere, a critério da Assembléia Geral.

Art. 54º - O exercício financeiro da Associação coincidirá com o ano civil.

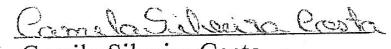
Art. 55º - O orçamento da ABASA será uno, anual e compreenderá todas as receitas e despesas, compondo-se de estimativa de receita, discriminadas por dotações e discriminação analíticas das despesas de modo a evidenciar sua fixação para cada órgão, sub-órgão, projeto ou programa de trabalho.

Art. 56º - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral, ficando eleito o foro da Comarca de Salvador, para sanar possíveis dúvidas.

Art. 57º - A presente reforma estatutária entrará em vigor na data de sua aprovação independente de sua publicação ou registro podendo ser modificado no todo ou em parte a qualquer tempo em assembléia convocada especificamente para este fim. Este estatuto foi aprovado em Assembléia de constituição, realizada em Salvador, 24 de Agosto de 2017.


 Pedro Barreto Ribeiro

Presidente


 Gamila Silveira Costa
 OAB/BA 54.219

CARTÓRIO SANTOS SILVA
 2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - SALVADOR-BA
 Av Tancredo Naves, 1186 - Edif Calabas Center - 1º andar - Caminho das Árvores - CEP: 41820-020 - Tel.: (71) 3038-3300

Seção de Autenticação	Alto Notarial ou de Registro	1566. AB096268-1	DT2MICV7M1J
Consulte:	www.jiba.us.br/autenticidade		

Protocolo: 22707 Registro: 55941
 A margem do registro primitivo é 2383
 O QUE CERTIFICO
 SALVADOR -BA 07/12/2017
 Emol R\$208,00 Taxa Fiscal: R\$111,86
 Total: R\$326,12
 DAJE: 063545 Serie: 002 Emissor: 1566

Maria Luiza dos Santos Silva Abbehusen - Oficial

2º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 REGISTRO Nº 55941

SACDH - Secretaria de Apoio à CDH

De: ABASA Associação Baiana de Salvamento aquático
<abasa.diretoria@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 18 de maio de 2023 21:45
Para: SACDH - Secretaria de Apoio à CDH; SACDH - Secretaria de Apoio à CDH
Assunto: Sugestão de Regulamentação da Profissão de Salva-vidas
Anexos: Estatuto reformado em 2017-1.pdf; ata de eleição e posse 2021 a 2025-2.pdf; Solicitação Salva vidas ABASA 18 maio 2023 CDH.pdf

aos cuidados do senhor secretário Cristiano de Oliveira Emery

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

Assunto: Projeto de Lei de Iniciativa Popular para Regulamentação da Profissão de Salva-vidas

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Eu, Pedro Barreto Ribeiro, coordenador geral da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA), venho por meio deste encaminhar o Projeto de Lei de Iniciativa Popular para Regulamentação da Profissão de Salva-vidas.

O Projeto de Lei visa regulamentar a profissão de salva-vidas, estabelecendo parâmetros técnicos, de formação e de atuação desses profissionais, garantindo a segurança dos usuários dos espaços aquáticos. Além disso, a regulamentação contribuirá para a valorização da profissão, promovendo melhores condições de trabalho e remuneração justa para os salva-vidas.

Sendo assim, solicito que este Projeto de Lei seja analisado e, se possível, aprovado por esta Comissão, para que possamos avançar na garantia da segurança nas áreas aquáticas de lazer e na valorização dos profissionais que atuam nessa atividade.

Desde já, agradeço a atenção e a colaboração desta Comissão.

Atenciosamente,

Pedro Barreto Ribeiro

Diretor Jurídico

Coordenador geral da Associação Baiana de Salvamento Aquático (ABASA)

CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro n° 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

CERTIDÃO

A rectangular stamp with a double-line border. The text "2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS" is at the top, and "REGISTRO N° 067235" is in the center.

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPB:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1I1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/Argentina e ASNASA/Portugal

ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL 2021/2025
ATA DE APURAÇÃO DE VOTOS, POSSE E COORDENADOR GERAL

Aos vinte e nove dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um, as quatorze horas, na rua Francisco Ferraro, nº 91, Ed. Apolo, CEP: 40.040-465, Nazaré, nesta capital, neste ato representado pela comissão eleitoral composta por Everaldo Alves de Oliveira Braga presidente da comissão, Cleiton de Jesus Rocha e Geraldo de Almeida Brito, após o término das votações nos dias 27 e 28 de setembro de 2021, para eleição dos membros para os cargos da Diretoria e Conselho Fiscal da ABASA, para o mandato 2021/2025, onde se encontravam presentes o representante da Chapa 1 João Eduardo Jorge de Ligouri Lopes. A comissão eleitoral iniciou a apuração do pleito esclarecendo os trâmites do processo eleitoral, logo após foram escolhidos os representantes que faria a apuração dos votos, composta apenas por uma mesa escrutinadora, para proceder com o pleito. Foi aberta a urna e foram, confrontado os números de cédulas com os números de eleitores que conta em cada lista de votantes. Ao final do trabalho de apuração foram computados um total de 75 (setenta e cinco) votos válidos, sendo 73 (setenta e três) na Chapa 1 e 2 votos nulos e nenhum voto em branco. Logo após foi proclamada, eleita e empossadas a **CHAPA 1 – “TRABALHANDO POR QUEM SALVA VIDAS”**, para exercer o mandato de 2021/2025 da ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático. Após a Eleição foram indicados os nomes dos Diretores, **DIRETORIA ADMISTRATIVA E FINANCEIRA**: Leonardo Veloso Barreto, Rafael Pereira Teixeira e Silas Rodrigues Cerqueira; **DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA**: Jader Andrade São Pedro e João Eduardo Jorge Franco De L. Lopes; **DIRETORIA JURÍDICA**: João Carlos Miranda Costa Sobrinho e Pedro Barreto Ribeiro; **DIRETORIA SOCIAL**: Leonardo Igreja Pestana de Araújo e Davi Santos Menezes; **SECRETARIA**: Raphael Colaço Formiga e Rafael da Nova Oliveira; **DIRETORIA REGIONAL SALVADOR**: Alexandre Ressurreição de Cerqueira e Fernando Tavares De Araújo Ramos; **DIRETORIA REGIONAL LAURO DE FREITAS**: Nelson Pereira Guedes Neto e Rafael Santos Fontoura; **CONSELHO FISCAL**: Peterson Andrade de Melo Filho, Francisco Pereira da Silva Conceição e Marcus Ney Rodrigues Nunes Peixoto. Iniciou-se a reunião de diretoria para Eleição do Coordenador Geral para exercer um mandato pelo período de 1(um) ano, contados de 29/09/2021 a 29/09/2022. O coordenador Administrativo Silas Rodrigues Cerqueira, iniciou solicitando que os diretores interessados a concorrer a vaga de Coordenador Geral que fizessem suas inscrições, logo após o diretor Leonardo Igreja Pestana de Araújo, fez sua inscrição para concorrer ao cargo. Como não houve quem mais quisesse fazer

Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

2º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
REGISTRO N° 067233

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1II1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Página 2

CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I DÃO



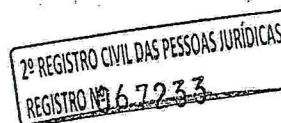
ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

candidatura, foi aberta a votação, sendo eleito por unanimidade pelos presentes o Coordenador da Diretoria Social Leonardo Igreja Pestana de Araújo, brasileiro, casado, inscrito no C.P.F. nº 798.750.175-15, R.G 0701912200, residente e domiciliado na Av. Luis Viana Filho, 124, Ed. Lis, Torre 17, Paralela, CEP.: 41.730-101. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, eu Everaldo Alves de Oliveira Braga presidente da comissão eleitoral, lavei a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da comissão.

EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA
 Presidente da Comissão

Cléton de Jesus Rocha
 CLETON DE JESUS ROCHA
 Membro da Comissão

Geraldo de Almeida Brito
 GERALDO DE ALMEIDA BRITO
 Membro da Comissão



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
 Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS		
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização: R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE: R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA: R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 1566.AB175361-0
 083Z1IIFDR
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O

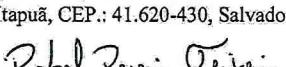


ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

**QUALIFICAÇÃO DOS MEMBROS DA NOVA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL DA
 ABASA – ASSOCIAÇÃO BAIANA DE SALVAMENTO AQUÁTICO ELEITOS EM
 28/09/2021.**

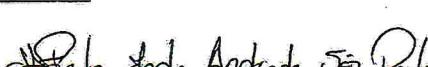
DIRETORIA ADMISTRATIVA E FINANCEIRA

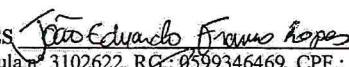
LEONARDO VELOSO BARRETO 
 Brasileiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813707, RG.: 08902490-75, CPF.: 007.845.115-94, e-mail: sopro.h2@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Passargada, nº 866, Cond. Quatro Rodas Golf, casa 45, Itapuã, CEP.: 41.620-430, Salvador/Ba.

RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA 
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3101929, RG.: 0874181267, CPF.: 032.384.865-60, e-mail: rafael87@teixeira@gmail.com, residente e domiciliado na Travessa Bela Vista nº 8º – Alto do Coqueirinho, CEP.: 41.615-020, Salvador/Ba.

SILAS RODRIGUES CERQUEIRA 
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813723, RG.: 09755137506, CPF.: 046.995.445-09, e-mail: silas_rodrigues@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Gratidão nº 171, Colinas de Piatã, CEP.: 41.650-195, Salvador/Ba.

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO E IMPRENSA

JADER ANDRADE SÃO PEDRO 
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813723, RG.: 864488548, CPF.: 023.389.695-37, e-mail: jader_asp@otmail.com, residente e domiciliado na Rua Professor Semírames Barbuda, 28-E, Federação, CEP.: 40.231-090, Salvador/Ba.

JOÃO EDUARDO JORGE FRANCO DE LIGUORI LOPES 
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102622, RG.: 0599346469, CPF.: 778.954.105-63, E-mail: joaoeduardojorge@gmail.com, residente e domiciliado na Ladeira do Abaete, nº 13 A, CEP.: 41.610-730 Itapuã, Salvador/Ba.



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
 Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS		
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização: R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE: R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA: R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 1566.AB175361-0
 083Z1I1FDR
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA - Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 - CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

DIRETORIA JURÍDICA

JOÃO CARLOS MIRANDA COSTA SOBRINHO *João Carlos Miranda Costa Sobrinho*
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813694, RG.: 0607593725, CPF.:
 778.954.105-63, e-mail: joaocsobrinho@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Professor Carlos
 OTT, 325, Cond. Solar dos Coqueiros, nº 2 Stela Maris, CEP.: 41600-090, Salvador/Ba.

PEDRO BARRETO RIBEIRO *Pedro Barreto Ribeiro*
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102188, RG.: 0708803105, CPF.:
 822.667.275-91, e-mail: pedrobarritoribeiro@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Daniel
 Lisboa, nº 27, CEP.: 40.283-560, Brotas, Salvador/Ba.

DIRETORIA SOCIAL

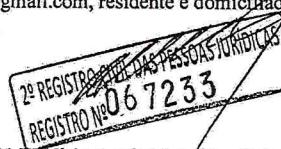
LEONARDO IGREJA PESTANA DE ARAÚJO *Leonardo Igreja Pestana de Araújo*
 Brasileiro, união estável Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813629, RG.: 0701912200,
 CPF.: 798.750.175-15, e-mail: leoigreja@hotmail.com, residente e domiciliado na Av. Luis Viana
 Filho, nº 124 Ed. Lis Parque, Paralela, CEP.: 41.680-100, Salvador/Ba.

DAVI SANTOS MENEZES *Davi Santos Menezes*
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813741, RG.: 0504654497, CPF.:
 942.252.495-49, e-mail: davfsba@yahoo.com.br, residente e domiciliado na Rua Pasquale Gatto, nº
 395, Itapuã, CEP.: 41.650-470, Salvador/Ba.

SECRETARIA

RAPHAEL COLAÇO FORMIGA *Raphael Colaço Formiga*
 Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813653, RG.: 505474883, CPF.:
 865.912.665-34, e-mail: rcf@yahoo.com, residente e domiciliado na Rua das Araras, nº 95 - Imbuí,
 CEP.: 41.720-010, Salvador/Ba.

RAFAEL DA NOVA OLIVEIRA *Rafael da Nova Oliveira*
 Brasileiro, solteiro Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 310220, RG.: 0753465833, CPF.:
 797.384.355-87, e-mail: rafaelnovaoliveira@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Santo Amaro,
 nº 26, Itapuã, CEP.: 41.620-620, Salvador/Ba.



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
 Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

A
 Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083ZII1FDR
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

DIRETORIA REGIONAL SALVADOR

ALEXSANDRO RESSURREIÇÃO DE CERQUEIRA

Brasileiro, união estável, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102577, RG.: 0753465833, CPF.: 777.675.565-72, e-mail: alexcerqueira@hotmail.com, residente e domiciliado na Travessa da Fonte nº83, Amaralina, CEP: 41.900-290, Salvador/Ba.

FERNANDO TAVARES DE ARAÚJO RAMOS

Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102373, RG.: 1120840520, CPF.: 020.278.225-50, e-mail: tavarespinauna@hotmail.com, residente e domiciliado na 1º Travessa 28 de janeiro, Itapuã, CEP.: 41.615-330, Salvador/Ba.

DIRETORIA REGIONAL LAURO DE FREITAS

NELSON PEREIRA GUEDES NETO

Brasileiro, união estável, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 0492000, RG.: 0751749605, CPF.: 903.200.265-15, e-mail: svnelsonguedes@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Gilberto Amado, nº 338, Ed. Edf. Tâmisa Apto 102, Armação, CEP.: 41.750-110, Salvador/Ba.

RAFAEL SANTOS FONTOURA

Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 47979, RG.: 0881630837, CPF.: 018.864.845-38, e-mail: rafaelssantosfontoura@gmail.com, residente e domiciliado na Rua da Embira, nº 149, Cond. Platino, Patamares, CEP.: 41.680-13, Salvador/Ba.

CONSELHO FISCAL

PETERSON ANDRADE DE MELO FILHO

Brasileiro, solteiro, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 3102482, RG.: 727200852, CPF.: 783.054.385-20, e-mail: petersonfilho@hotmail.com, residente e domiciliado na Av. Octavio Mangabeira, 11881, patamares, CEP.: 41.650-010, Salvador/Ba.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO

Brasileiro, casado, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813686, RG.: 0381637808, CPF.: 549.237.425-07, e-mail: franc3608@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Milton Menezes Villas Boas, CEP.: 41.900-020, Salvador/Ba.

MARCUS NEY RODRIGUES NUNES PEIXOTO

Brasileiro, união estável, Agente de Salvamento Aquático, matrícula nº 813721, RG.: 1570124620, CPF.: 832.181.301-15, e-mail: marcos-rodrigues1976@gmail.com, residente e domiciliado na Rua maranhão, 461, Ed. Interlagos, Apto 1024, Pituba, CEP.: 41.830-270, Salvador/Ba.

Rua Francisco Ferraro nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.

Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z111FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

ELEIÇÃO DA DIRETORIA E CONSELHO FISCAL 2021/2025
LISTA DE VOTANTES

SALVADOR:

ALEXANDRO RESSURREICAO DE CERQUEIRA
ANTONIO PAULO SANTANA LIMA
ANTONIO PRISCO DE AMORIM NETO
ARISMAR DAMASIO SANTOS OLIVEIRA
CARLOS HENRIQUE SOUZA DE CARVALHO
CLEITON DE JESUS ROCHA
DAVI SANTOS MENEZES
DERALDO ALVES DOS SANTOS
DERALDO MAXIMIANO DOS SANTOS
DIEGO DE ARAUJO PIMENTEL
DILTON SANTOS GOMES JUNIOR
EVANDRO EDSON DOS SANTOS
FABIO CÉLESTINO BRANDAO
FABIO RIBEIRO ALVES
FERNANDO TAVARES DE ARAUJO RAMOS
FRANCISCO PEREIRA DA SILVA CONCEIÇÃO
FRED MORAES LIMA
GABRIEL BARBOSA DE ARGOL
GERALDO COSTA JUNIOR
GERSON ALVES DA SILVA
GILMAR DA SILVA SANTOS
HENRIQUE PEREIRA GOIS
JADER ANDRADE SÃO PEDRO
JEAN MARCEL BARROS SILVA
JOÃO CARLOS MIRANDA COSTA SOBRINHO



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS		
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização: R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE: R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA: R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Página 7
Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1IIIFDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó A



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

JOÃO EDUARDO JORGE F DE LIGUIORI LOPES
JOÃO GABRIEL SÁ BARRETO RODRIGUES
JOAO LUIS GOMES DE MORAIS
JOAO PAULO OLIVEIRA SANTANA
JONAS FIRMO BENTO
JONEI JOSE LIMA SOUZA
JORGE EMERSON SANTANA SANTOS
JORGE TADEU DE OLIVEIRA MARTINS
JOSÉ MOYES DE SOUZA
JOU ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA
KAILANI CAJAZEIRAS DANTAS
LEONARDO IGREJA PESTANA DE ARAUJO
LUCAS GOES SOUSA
LUCAS SANTANA DE AZEVEDO
LUCIANO PINHO DA SILVA
LUÍS CESAR SILVA NASCIMENTO JESUS
MARCELO NONATO M DE ALMEIDA
MARCELO VINICIO ALMEIDA DE FREITAS
MARCOS ANTONIO DA CUNHA
MARCOS DE JESUS GONDIM
MARCUS NEY RODRIGUES NUNES F PEIXOTO
MATHIAS ROBATO SCHULTZ
PEDRO BARRETO RIBEIRO
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO E SILVA
PETERSON ANDRADE DE MELO FILHO
RAFAEL BRAGA DE SOUSA
RAFAEL DA NOVA OLIVEIRA
RAFAEL GANDARELA PEREIRA CALLADO
RAFAEL MOTA ENCARNACAO GALLO
RAFAEL PEREIRA TEIXEIRA
RAPHAEL COLACO FORMIGA
RICARDO DAMASCENO DA SILVA



Jo. C.

Z. M. D. S.

Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS

Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1I1FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Página 8

CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
 Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
 Filiado a EPSA/ Argentina e ASNASA/Portugal

ROBERSON RIBEIRO BILITARIO
 RÔBSON CRISTIANO V SANTOS DE OLIVEIRA
 ROBSON DE JESUS ALMEIDA
 SILAS RODRIGUES CERQUEIRA
 SIMARIO MOREIRA DE JESUS
 THAUA DIAS DE JESUS
 TAIGUARA RAMOS DE OLIVEIRA
 UESLEI SANTOS RÉGO
 VALCIR BATISTA LIMA
 VICTOR AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
 WASHINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ZEZITO DE SOUZA SANTOS

LAURO DE FREITAS

ANDRÉ LUIS BATISTA DOS SANTOS
 EDIMILSON GONCALVES BIZERRA
 ERICO ARAUJO DE SOUZA
 LUCAS SERPA MIRANDA
 LUCAS TAVARES GUEDES
 SANDRA SOUZA DA SILVA

EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA BRAGA
 Presidente da Comissão

Cléton de Jesus Rocha
 CLETON DE JESUS ROCHA
 Membro da Comissão

Geraldo de Almeida Brito
 GERALDO DE ALMEIDA BRITO
 Membro da Comissão



Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
 Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
 1566.AB175361-0
 083Z111FDR
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ó O



ABASA – Associação Baiana de Salvamento Aquático
Fundada em 09 de outubro de 1987 – CNPJ 16.302.879/0001-66
Filiado a EPSA/Argentina e ASNASA/Portugal

LISTA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA DE POSSE E ELEIÇÃO DE COORDENADOR GERAL
ELEIÇÕES ABASA 2021-2025
SALVADOR, 29 DE SETEMBRO DE 2021

Nº	NOME	CPF	ASSINATURA
01	Leonardo Veloso Barreto	00784511594	
02	Rafael Pereira Teixeira	03238486560	
03	Silas Rodrigues Cerqueira	04699544509	
04	Jader Andrade São Pedro	02338969537	
05	João Eduardo Jorge Franco De L. Lopes	77895410563	
06	João Carlos Miranda Costa Sobrinho	01228612480	
07	Pedro Barreto Ribeiro	82266727591	
08	Leonardo Igreja Pestana de Araújo	79875017515	
09	Davi Santos Menezes	94225249549	
10	Raphael Colaço Formiga	86591266534	
11	Rafael da Nova Oliveira	79738435587	
12	Alexsandro Ressurreição de Cerqueira	77767756572	
13	Fernando Tavares De Araújo Ramos	02027822550	
14	Nelson Pereira Guedes Neto	90320026515	
15	Rafael Santos Fontoura	01886484538	
16	Marcus Ney Rodrigues Nunes Peixoto	83218130115	
17	Peterson Andrade de Melo Filho	78305438520	
18	Francisco Pereira da Silva Conceição	599723742500	
19	Everaldo Alves de Oliveira	46830995515	
20	Geraldo de Almeida Britto	546.457.275-91	
21	Cleiton de Jesus Ribeiro	804.793.835-53	

Rua Francisco Ferraro Nº 91 Edifício Apolo Nazaré – Salvador/Ba.
Cep: 40040465 e-mail: abasa.diretoria@gmail.com

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z1II FDR
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CARTÓRIO SANTOS SILVA
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE SALVADOR-BA
OFICIAL - MARIA LUIZA DOS SANTOS SILVA ABBEHUSEN

Registro nº 00067233 Livro A-60 Registrado aos 21/02/2022

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé que a presente certidão, composta de 11 folhas, numeradas e rubricadas, é fiel reprodução do documento registrado e arquivado nesta serventia no livro "A-60", protocolado sob nº 00034670, feito sob nº 00067233, em 21/02/2022, do Setor de Registro Civil de Pessoas Jurídicas. **CERTIFICA FINALMENTE**: que revendo os livros de registro, deles verificou constar anotações/averbações, feitas à margem do registro inicial, além das que foram relatadas na presente certidão.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2022.

Sueley Cristina Marques da Costa
SUELY CRISTINA MARQUES DA COSTA

2^a SUBSTITUTA

CUSTAS			
Emolumentos:	R\$ 87,40	Tx. Fiscalização:	R\$ 62,05
FECOM:	R\$ 23,92	Tx. PGE:	R\$ 3,50
Def. Pública:	R\$ 2,33	FMMMPBA:	R\$ 1,82

Protocolo: 11704

Valor Certidão: R\$ 181,02

Selo de Autenticidade
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
 Ato Notarial ou de Registro
1566.AB175361-0
083Z111FDR
 Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20215.70774-07

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título IV da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VII:

“CAPÍTULO VII
Do Cuidador de Pessoa Idosa

Art. 68-A. Considera-se Cuidador de Pessoa Idosa aquele que, membro ou não da família, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais ao idoso, com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais, individuais ou coletivas, de curta ou longa duração, objetivando a autonomia, independência e bem-estar da pessoa assistida, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 68-B. Compete ao cuidador desempenhar atividades de acompanhamento e auxílio à pessoa idosa nos mais variados aspectos de sua vida cotidiana, tais como:

I - prestação de suporte emocional e apoio na convivência social, atuando como elo entre a pessoa cuidada, a família e a sociedade;

II - auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de alimentação, vestuário e de higiene pessoal e ambiental;

III - ajuda na administração de medicamentos e outros procedimentos rotineiros de atenção à saúde;

IV - auxílio e acompanhamento na mobilidade em atividades físicas, ocupacionais, educacionais, culturais e recreativas;

V - outras situações que se fizerem necessárias para a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa em relação a si, à sua família e à sociedade.

§1º As funções serão exercidas no âmbito do domicílio da pessoa cuidada, de instituições de longa permanência, de hospitais e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

centros de saúde, de eventos culturais e sociais, e onde mais houver necessidade de cuidado ao idoso.

§2º As funções do Cuidador de Pessoa Idosa deverão ser pautadas pela ética do respeito, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

§3º A administração de medicamentos e outros procedimentos de saúde mencionados no inciso III deste artigo deverão ser autorizados e orientados por profissional de saúde habilitado responsável por sua prescrição.

Art. 68-C. O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, deverá incentivar a adoção de medidas visando à capacitação, reconhecimento e valorização do Cuidador de Pessoa Idosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cuidador é quem auxilia o idoso e o acompanha em sua realidade cotidiana, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida, visando à sua autonomia, independência e bem-estar.

A função de cuidador, para além de ser fundamental ao idoso no desempenho de suas atividades do dia a dia, cresce de maneira exponencial no Brasil.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, no espaço de dez anos (2007-2017), o número de cuidadores saltou de 5.263 para 34.051, um aumento impressionante de 547%, que faz dessa ocupação a que mais cresce no País.

E esse aumento só tende a acelerar daqui para frente: a população brasileira está envelhecendo e, segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as pessoas com 65 anos ou mais que, hoje, representam cerca de 10% da população, serão mais de 25% em 2060, ou seja, uma em cada quatro pessoas será idosa no Brasil daqui a quarenta anos.

SF/20215.70774-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Não obstante tais números e a grande importância do Cuidador de Pessoa Idosa - que há muito tempo já é uma realidade consagrada no mercado de trabalho brasileiro, é fato que referida ocupação não conta atualmente com o devido amparo no ordenamento jurídico pátrio.

Não existe atualmente no Brasil diploma legal que preveja e reconheça de forma adequada a importante função de cuidador do idoso. O próprio Estatuto da Pessoa Idosa faz uma única e singela menção ao cuidador, todavia, somente em referência aos cuidadores familiares.

SF/20215.70774-07

Para corrigir essa grave lacuna jurídica é que propomos este projeto de lei, o qual objetiva inserir no Estatuto da Pessoa Idosa um capítulo inteiro destinado à figura do Cuidador da Pessoa Idosa, com a previsão de sua definição legal, bem como rol exemplificativo de atribuições e responsabilidades da referida ocupação, além do estabelecimento de princípios norteadores, bem como disposição normativa com o objetivo de fomentar a valorização da atividade no País. Adotamos a cautela de não impor requisitos ou exigências à ocupação, sob pena de ofensa ao direito de livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CF), haja vista que parcela substancial dos cuidadores são familiares ou voluntários.

Com a presente medida de amparo legal à figura do cuidador, acreditamos que os mais de 20 milhões de idosos brasileiros serão beneficiados, propiciando melhores condições para que as famílias e organizações sociais, em articulação com o Estado, possam cada qual exercer seu adequado papel no cuidado e proteção à pessoa idosa no País.

Portanto, em face das razões e fundamentos aqui expostos, submetemos o presente projeto à apreciação dos pares, contando com o imprescindível apoio, para que desta iniciativa, uma vez convertida em Lei, decorram a valorização e o reconhecimento do serviço de cuidado e proteção aos idosos no Brasil.

Sala das Sessões,

**Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)**



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3242, DE 2020

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) para prever a figura do Cuidador de Pessoa Idosa.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.242, de 2020, de autoria do Senador Flávio Arns. O PL tem a intenção de prever legalmente o conceito e as atribuições do cuidador de pessoa idosa. Para tal finalidade, o PL conta com dois artigos.

Em seu art. 1º, o PL insere no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) novo capítulo dotado de 3 artigos. No proposto art. 68-A, define-se o cuidador de pessoa idosa como aquele que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados à pessoa idosa. Já o art. 68-B lista as atividades típicas do cuidador de pessoa idosa. Por fim, o art. 68-C prevê o incentivo do poder público, em parceria com a sociedade civil, para incentivar a capacitação, o reconhecimento e a valorização do cuidador de pessoa idosa. Por sua vez, o art. 2º do PL define vigência imediata da lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a quantidade de cuidadores de pessoas idosas saltou 547% no País no intervalo de 10 anos, tendendo a aumentar mais em razão do envelhecimento da população. Pondera que, embora essa função laboral tenha grande importância, não existe legislação que a reconheça.

Após apreciação pela CDH, a matéria será enviada para a apreciação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção aos idosos. Portanto, é regimental sua apreciação.

O PL em exame nos parece particularmente importante e necessário. Todos temos pessoas idosas na família e sabemos que, em boa parte dos casos, é crescente sua necessidade de atenção e amparo.

Assim, observamos que a elevação proporcional de pessoas idosas na sociedade vem sendo acompanhada de semelhante crescimento na oferta do serviço de cuidadores de pessoas idosas. Contudo, assusta ver que todo este grande contingente de trabalhadores tem seu labor não amparado pela lei.

Portanto, parece-nos relevante e, sobretudo, necessário que finalmente a legislação brasileira legitime o exercício de uma atividade profissional tão vital na sociedade de hoje.

O PL do Senador Flávio Arns é especialmente sábio por inserir na lei uma definição ampla e balizas exemplificativas de suas atribuições, de forma a não tornar indevidamente amarrados os requisitos para o exercício da função, respeitando o livre exercício profissional.

Assim, apresento meus cumprimentos ao autor do projeto e encaminho voto pela sua aprovação, cuidando, tão-somente, de apresentar emenda de redação de forma a alterar, na redação do PL, o uso do termo “íoso” por “pessoa idosa”, de modo a torná-lo harmonioso com o Estatuto da Pessoa Idosa.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH (De Redação)

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, o uso da expressão “do Idoso” por “da Pessoa Idosa”, e, nos arts. 68-A e 68-B da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.242, de 2020, o uso da expressão “ao idoso” por “à pessoa idosa”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2552, DE 2022

Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

AUTORIA: Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senadora Ivete da Silveira

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22703.15341-60

Dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, redesignando-se como § 1º seu atual parágrafo único:

“**Art. 3º**

.....
 § 2º A largura do rebaixamento de calçadas à frente de faixa de travessia de pedestres terá a mesma medida do cumprimento desta.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos inquestionável o valor da acessibilidade. Afinal, o meio externo deve se adaptar à particularidade de cada indivíduo, e não o contrário. Ou seja, em paralelo à concepção moderna da deficiência, o desenho universal deve ser fazer presente de maneira onipresente, não impondo desnecessárias dificuldades ao cotidiano do cidadão.

Desta forma, temos notado a falta de padronização nas rampas de acesso de cadeirantes a calçadas. Isto é, falamos daquelas rampinhas que permitam ao usuário de cadeira de rodas subir no passeio público depois de cruzar a rua por sobre a chamada faixa de segurança.

Hoje, essas rampas não possuem um tamanho padrão, havendo algumas bem largas e outras muito estreitas. Assim, se dois cadeirantes estiverem juntos antes de atravessar a rua, eles não poderão atravessar a faixa de segurança estando lado a lado. Um terá de ir à frente do outro.

Portanto, pensamos que é possível aprimorar a legislação. Afinal, é uma insensatez termos largas faixas de segurança e, ao seu término, rampas de acesso estreitas, impondo obstáculo nada razoável ao desembaraçado trânsito de cadeirantes pelas ruas brasileiras.

Dessa maneira, pedimos o voto dos nobres Pares para este necessário projeto que visa a promover, a um só tempo, a humanidade, o respeito e a acessibilidade nas ruas de nosso País.

Sala das Sessões,

IVETE DA SILVEIRA
Senadora da República

SF/22703.15341-60

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.098, de 19 de Dezembro de 2000 - Lei da Acessibilidade - 10098/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;10098>

- art3



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.552, de 2022, da Senadora Ivete da Silveira, que *dispõe sobre a rampa de acesso a calçadas.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.552, de 2022, de autoria da Senadora Ivete da Silveira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei da Acessibilidade), para determinar que a largura de rebaixamento de calçadas à frente de faixa de travessia de pedestres tenha a mesma medida que o comprimento da faixa. A lei resultante da aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, a autora argumenta que, inobstante as normas determinarem a observação do desenho universal na construção das vias públicas, é evidente a falta de padronização nas medidas das rampas das calçadas, o que é especialmente danoso a quem tem dificuldade de locomoção quando as calçadas estão defronte das travessias das ruas. Dessa forma, afirma, largas faixas de segurança costumam terminar com rampas de acesso estreitas, um obstáculo ao trânsito de cadeirantes pelas ruas do país.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e, para decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre assuntos relacionados aos direitos humanos e à proteção da pessoa com deficiência, temas que estão presentes no PL nº 2.552, de 2022.

A CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucional do texto e, por essa razão, nosso exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria é relevante e digna de acolhimento, uma vez que promove o aperfeiçoamento de nossa legislação e se inscreve no conjunto de medidas adotadas neste parlamento destinadas à construção de uma sociedade mais inclusiva e à proteção da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Nesse contexto, a proposição, embora possa parecer descer a detalhes que fugiriam da competência da União para o tema, que concorre com a de Estados e Municípios, devendo limitar-se a regras gerais, tem, de fato, salvo melhor juízo, a natureza de norma geral, pois a medida alcança, imediatamente e sem intermediações, a todas as pessoas com deficiência (Constituição Federal, art. 24, inciso XIV e §§).

Entretanto, é necessário informar, ainda, que os arts. 15 e 20 do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, já regulamentam a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre as normas gerais de acessibilidade, no que se refere ao formato das rampas, remetendo o caráter mais detalhado à Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como faz a própria Lei (art. 5º).

A ABNT publicou em 2015 e revisou em 2020 a norma registrada como NBR 9050:2020, que traz os critérios e parâmetros (incluindo proporções) para projetos de construção, instalações e iniciativas de adaptação do meio urbano e rural às condições de acessibilidade. Nessa normativa estão incluídas as medidas, especialmente aquelas relacionadas com a inclinação, o desnível, o tamanho e a área de descanso desses equipamentos.

As rampas, portanto, construídas fora desses padrões, que são os mais consentâneos com as normas do desenho universal, estão em desacordo com a legislação vigente, cabendo a iniciativa de fiscalização às autoridades competentes, em especial, ao Ministério Público.

O que se vê, porém, é que a normatização por decreto e por norma técnica da ABNT não logra se impor. **É nessa medida que nos parece que, ainda que pareça redundante, vale a pena tratar o assunto, sim, por meio de lei.** Cuida-se aqui de tornar mais nítida a referência a ser observada nas construções desses equipamentos públicos, que devem preferencialmente ser do mesmo tamanho das faixas de pedestres, e nunca inferiores a 1,50 m de largura.

A calçada rebaixada é um recurso fundamental para que todos que apresentam alguma dificuldade de locomoção possam exercer, sem obstáculos, o direito humano básico de poder ir e vir. Não pode apresentar, portanto, medidas aleatórias, que se convertam elas mesmas em potencial risco para a segurança dessas pessoas .

Por isso, propomos um substitutivo ao PL com emendas que trazem para a lei, de maneira geral e simplificada, as características mínimas a serem adotadas no rebaixamento de calçadas, de modo a garantir que elas sejam, de fato, um fator de desembaraço da mobilidade e não se convertam em mais um obstáculo. Também adotamos o prazo de um ano para que as medidas sejam implantadas porque, afinal, não se trata de obras complexas, mas da observação de aspectos que deveriam até parecer óbvios, dada a finalidade para as quais as rampas são construídas.

No substitutivo, realizamos, ainda, ajustes de técnica legislativa ao texto. O primeiro é para informar na ementa que o PL se destina a alterar a Lei nº 10.098, de 2000; o seguinte, para introduzir a modificação proposta pela matéria, na forma descrita no parágrafo anterior, no art. 5º da Lei de Acessibilidade, em vez do art. 3º, isso porque o art. 5º já contém regras sobre passagens de pedestres, escadas e rampas.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.552, de 2022, com o seguinte substitutivo:

EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 2.552, de 2022**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (Lei de Acessibilidade), para dispor sobre o rebaixamento de calçada na faixa de travessia de pedestre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rebaixamento de calçada na faixa de travessia de pedestre.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**.....

§1º A calçada rebaixada deve ser construída na direção do fluxo da travessia de pedestres, quando se destinar a promover a concordância de nível entre a calçada e o leito do trânsito de veículos.

§2º O rebaixamento da calçada nesses casos deve ter inclinação menor que 5% (cinco por cento), no sentido longitudinal da rampa central e nas abas laterais, com largura preferencialmente igual ao comprimento da faixa de pedestres, e nunca inferior a 1,50 metro.

§3º Os rebaixamentos devem ser alinhados entre si.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3295, DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 48-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento”. (NR)

§ 1º Pode haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento.

§ 2º O passageiro obeso tem preferência para a ocupação dos assentos de que trata o *caput*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas nas aeronaves.

Além da falta de conforto do próprio passageiro, o vizinho também sofre as consequências das pequenas dimensões dos assentos e do reduzido espaço entre as fileiras de assentos.



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

Por essa razão, apresentamos esta proposição, que tem por objetivo obrigar as empresas de transporte aéreo regular que operam voos domésticos a oferecerem assentos com dimensões especiais em suas aeronaves.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7614278270>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para tornar obrigatória no transporte aéreo regular doméstico a disponibilização de assentos com dimensões especiais.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.295, de 2023, do Senador Carlos Viana. Trata-se de PL que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que criou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de tornar obrigatória, no transporte aéreo regular doméstico, a disponibilização de assentos com dimensões especiais.

Para tal finalidade, o PL apresenta-se sob a forma de dois artigos. Em seu art. 1º, acrescenta o art. 48-A à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispendo que as aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico nacional e internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma de regulamento. E, em seus §§ 1º e 2º, o dispositivo ainda prevê que poderá haver diferenciação tarifária para a ocupação do assento, bem como que o passageiro obeso terá preferência para sua ocupação.

Por fim, em seu art. 2º, o PL dispõe que a lei de si resultante terá vigência após cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria relata ser notória a dificuldade de acomodação de pessoas de maior estatura ou obesas em aeronaves. Por tal razão, apresenta o PL em tela.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, será apreciada em caráter terminativo pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Na forma do art 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos. Assim, a análise pela CDH do PL nº 3.295, de 2023, é plenamente regimental.

Ademais, o exame da matéria não permite vislumbrar qualquer óbice constitucional, legal ou jurídico.

Somos favoráveis ao mérito da matéria.

É certo que a legislação deve acolher o direito à diferença. Assim, devemos garantir em lei a proteção daqueles em situação de desigualdade. Nesse sentido, é plenamente justificável que a pessoa obesa, durante o uso do transporte aéreo, usufrua do mesmo conforto assegurado aos demais passageiros.

Portanto, entendemos como plenamente justificável que toda aeronave de bandeira brasileira, usada no transporte regular de passageiros, assegure assento de dimensões especiais, seja para a pessoa obesa, seja para a pessoa de grande estatura.

Contudo, nota-se que o PL promove alteração na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). E, como se sabe, a obesidade não é considerada uma deficiência segundo a própria definição expressa no Art. 2º do Estatuto, mas, sim, definida como uma doença crônica pela Organização Mundial de Saúde. Dessa forma, não nos parece

adequado que o diploma dedicado à proteção das pessoas com deficiência seja a norma escolhida para albergar a proteção à pessoa obesa ou mesmo à pessoa com altura muito acima da média.

E, justamente por se tratar a obesidade de uma doença, não nos parece razoável, na forma do § 1º proposto pelo PL, que eventual ônus tarifário recaia sobre a pessoa obesa. Isto é, a pessoa obesa não pode ter de pagar a mais para ocupar o espaço dedicado a uma só pessoa. Conceber o contrário se mostraria discriminação sem qualquer razoabilidade.

Por tais motivos, votaremos pela aprovação do projeto. Entretanto, apresentaremos emenda substitutiva a fim de alterar o diploma alterado – não mais o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas, sim, a Lei nº 10.098, de 2000, que estabelece a promoção da acessibilidade mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação para todos os cidadãos. E, ademais, acrescentaremos a vedação à cobrança de tarifa diferenciada imposta à pessoa obesa.

III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.295, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo) (ao PL 3.295, de 2023)

PROJETO DE LEI N° 3.295, DE 2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a oferta de assentos com dimensões especiais em aeronaves.

Art. 2º O Capítulo VI da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“**Art. 16-A.** As aeronaves registradas no Brasil, utilizadas em voos de transporte aéreo regular doméstico ou internacional, devem disponibilizar assentos com dimensões especiais, na forma do regulamento.

§ 1º As pessoas obesas terão preferência para a ocupação dos assentos referidos no *caput*, sendo vedado cobrar-lhes tarifa diferenciada.

§ 2º Salvo na hipótese do § 1º, admite-se a cobrança de tarifa diferenciada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos setecentos e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20342.37090-79

Proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa obesa tem direito ao transporte e à cultura mediante pagamento de tarifa ou preço em condições de igualdade com as demais pessoas, mesmo que necessite de um segundo assento para sua acomodação, que não será cobrado.

§ 1º É proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais por passageiros em qualquer modalidade de transporte e por ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins para participação em eventos culturais.

§ 2º A pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra, ou tão logo seja viável, se não lhe for dada oportunidade de se manifestar nesse momento.

§ 3º Para efeitos do § 2º deste artigo, é responsabilidade solidária da empresa de transporte de passageiros, ou do organizador do evento cultural, e do vendedor de passagens, ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins informar claramente as dimensões e demais características pertinentes dos assentos, bem como manter canal de comunicação eficaz para que a pessoa obesa possa informar sobre a necessidade de assento adicional.

Art. 2º Violção ao direito da pessoa obesa à igualdade e à proibição de que trata esta lei constitui discriminação ilícita, punível com multa em valor equivalente a até dez vezes o valor da passagem, ingresso, convite, bilhete ou título afim.

Parágrafo único. A violação descrita no *caput* deste artigo sujeita o infrator a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo de reparações cabíveis na esfera cível por dano moral, dano material e lucros cessantes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade humana fundamental não admite que pessoas sejam negativamente discriminadas por características pessoais que destoem de padrões socialmente construídos de normalidade. Uma pessoa somente pode ser julgada por seu caráter e, principalmente, por sua conduta.

Felizmente, nossa cultura e nosso direito evoluíram a ponto de admitir discriminações positivas, por meio das quais podemos compensar, ao menos um pouco, desvantagens sociais e econômicas reais. Elas existem para evitar que a igualdade formal perante a lei não resulte numa cristalização de desigualdades.

Há muitos anos, já discutimos algumas formas de discriminação, como a racial, a de origem, a religiosa e aquelas praticadas em razão de condição de pessoa idosa ou com deficiência, ou ainda por sexo, gênero ou orientação sexual. Avançar na construção de igualdade real e derrubar a discriminação e o preconceito são tarefas difíceis, quotidianas, que requerem educação constante, vigilância, autocrítica, convencimento e superação de costumes fortemente arraigados.

Recentemente, apenas começamos a debater a discriminação contra pessoas obesas, que é um problema antigo, mas sustentado em preconceitos e em hábitos nocivos que sequer reconhecíamos. Entre os diversos padrões socialmente construídos que sustentam preconceitos, há um padrão de corpo que aceita e até valoriza a magreza, mas condena a obesidade como aberrante ou ridícula. Há quem impute às pessoas obesas falhas de caráter, como preguiça, desleixo e gula excessiva, sem sequer cogitar que a obesidade pode resultar de fatores como predisposição genética, doenças ou transtornos mentais. Independentemente de qual seja a causa da obesidade, a única certeza da qual devemos partir é a de que as pessoas obesas têm direito ao mesmo



SF/20342.37090-79

respeito que dedicamos de antemão a quaisquer outras pessoas, pois todas são dotadas da mesma dignidade fundamental.

Uma forma de discriminação mal velada sob um falso pretexto de justiça é a cobrança de assento adicional por empresas de transporte ou em eventos culturais, sob o argumento de que duas cadeiras devem custar duas vezes o preço. Empresas aéreas chegam a argumentar que o peso das pessoas obesas aumenta o gasto de combustível, de modo que seria injusto dividir essa despesa com os passageiros não obesos. Essas explicações parecem justas e claras sob a ótica da igualdade formal, mas partem de uma perspectiva equivocada, que olha primeiro para as coisas – assentos ou combustível – e depois para as pessoas. Se considerarmos que todos têm a mesma dignidade fundamental e pensarmos antes nas pessoas do que nas coisas, fica muito mais fácil chegar à singela ideia de “uma pessoa, um preço”.

Ainda que, como já foi mencionado, possamos admitir discriminações positivas, de modo algum devemos aceitar as negativas. Pessoas não são objetos, não são carga e não devem ser tratadas como coisas, ou submetidas a constrangimentos por não se enquadrarem em padrões de normalidade. Subordinar as pessoas aos assentos e não os assentos às pessoas é uma inversão total de valores, perigosa, nociva e inaceitável numa sociedade que pretenda ser cada vez mais, e não menos, justa e solidária.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ

SF/20342.37090-79



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3461, DE 2020

Proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.461, de 2020, do Senador Romário, que *proíbe cobrança adicional de pessoas obesas em transportes e em eventos culturais e tipifica a discriminação nesses contextos.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima ementado, de autoria do Senador Romário (PODEMOS/RJ), foi encaminhado à publicação em 22 de junho de 2020 e não recebeu emendas no prazo regimental. Designado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), ato contínuo, neste colegiado se encontra para relatoria, tendo este Relator sido designado apenas em setembro do corrente ano.

Versado em três artigos, em essência, a Proposição determina que a pessoa obesa tem direito ao transporte e à cultura mediante pagamento de tarifa ou preço em condições de igualdade com as demais pessoas, mesmo que necessite de um segundo assento para sua acomodação, que não será cobrado. Torna-se, assim, proibido cobrar de pessoas obesas valores adicionais por passagens em qualquer modalidade de transporte e por



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins para participação em eventos culturais.

Para o gozo dessas prerrogativas, a pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra, ou tão logo seja viável, se não lhe for dada oportunidade de se manifestar nesse momento.

Imputa responsabilidade solidária à empresa de transporte de passageiros, ou do organizador do evento cultural, e do vendedor de passagens, ingressos, convites, bilhetes ou títulos afins informar claramente as dimensões e demais características pertinentes dos assentos, bem como manter canal de comunicação eficaz para que a pessoa obesa possa informar sobre a necessidade de assento adicional.

A violação ao direito da pessoa obesa à igualdade e à proibição de que trata esta lei constitui discriminação ilícita, punível com multa em valor equivalente a até dez vezes o valor da passagem, ingresso, convite, bilhete ou título afim. A violação sujeita o infrator a pena de detenção de três meses a um ano, sem prejuízo de reparações cabíveis na esfera cível por dano moral, dano material e lucros cessantes.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, e confere expressão aos direitos humanos, art. 5º, no seu viés de igualdade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

No aspecto consumerista, a proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pítrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

De igual forma, a matéria está em linha com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, ressaltado o seu art. 37.

Quanto ao mérito, é cabível ponderar, atendendo ao critério de razoabilidade, que, a depender do momento da comunicação da necessidade de cadeira extra, por parte do interessado, o prestador de serviço pode não tê-la sobrando ou tempo hábil para remanejamento. É salutar que a lei



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

prevê a liberação temporal que comunique ao prestador de serviço, inequivocadamente, sobre a necessidade de tornar indisponível um dos assentos laterais comprados pelo interessado.

III - VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3461, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação, na forma da seguinte emenda.

EMENDA N° – CDH

(PL nº 3461, de 2020)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art.

1°

§ 2º A pessoa obesa deve informar sobre a necessidade de assento adicional ao efetuar a compra.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 199/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

Apresentação: 16/08/2023 18:30:48,663 - Mesa

DOC n.715/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

ExEdit

 * C D 2 3 8 0 5 6 2 3 8 2 0 0 *



As assinaturas contidas neste documento eletrônico foram autenticadas digitalmente. Para verificar a autenticidade da assinatura, acesse o site <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238056238200>.

Avulso do PL 4838/2020 [3 de 4]



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4838, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1934829&filename=PL-4838-2020



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever a obrigatoriedade de sinalização das vagas reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas com placas indicativas da destinação e da infração por estacionamento indevido.

Art. 2º O art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86-A. As vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas de que trata o inciso XX do *caput* do art. 181 deste Código deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas que informem os dados sobre a infração por estacionamento indevido." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art86-1



SENADO FEDERAL

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), dispondo sobre a sinalização das vagas de estacionamento reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas.

O texto modifica o art. 86-A do Código de Trânsito Brasileiro para determinar a sinalização das vagas de estacionamento reservadas para pessoas idosas e com deficiência, ressaltando, na sinalização, os requisitos para o uso dessas vagas e a natureza da penalidade imposta à sua ocupação irregular.

Na justificação do projeto, a autora ressaltou que o objetivo da matéria é evitar o uso indevido dessas vagas, mediante o alerta dirigido aos condutores de veículo sobre a correta destinação dessas vagas e sobre o grau de infração a que está sujeito o infrator.

Na Câmara de Deputados, o PL foi aprovado na forma de substitutivo, após ser analisado conclusivamente pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.



SENADO FEDERAL

Enviado ao Senado Federal, o PL foi despachado para exame terminativo da CDH.

Não foram apresentadas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos e à inclusão das pessoas idosas e das pessoas com deficiência. É, pois, regimental o exame do PL nº 4.838, de 2020, por este Colegiado.

A proposição atende aos requisitos da constitucionalidade formal, pois está de acordo com o disposto no art. 22, XI, da Constituição da República, que dirige à União a competência privativa de legislar sobre trânsito e transporte. O texto não incide, ainda, sobre assuntos cuja competência é reservada ao Poder Executivo, nos termos no art. 61, caput, do texto constitucional.

Além disso, o PL se apresenta pelo meio adequado de veicular a matéria – o projeto de lei –, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto. Verifica-se, além dessa adequação, o atendimento do requisito da juridicidade, uma vez que a proposição inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Em relação à técnica legislativa, a matéria, de uma forma geral, atende às exigências normativas, salvo pela necessidade de alterações adiante detalhadas que consideramos essenciais à compreensão da regra que se busca estabelecer. Além dessas, também se faz necessário ajuste de redação para excluir da menção à lei alterada, a denominação com que é conhecida, que não faz parte do nome da norma, mas de sua ementa.

No aspecto material, o texto se coaduna com os preceitos contidos em nossa Lei Maior e com o conjunto normativo da Pátria, tendo o mérito de aperfeiçoar a legislativa protetiva da pessoa com deficiência e da pessoa idosa.

O PL corrige disposição do Código de Trânsito Brasileiro, que manteve em seu art. 86-A, a referência a uma modalidade de infração associada às vagas



SENADO FEDERAL

sinalizadas genericamente, tais como aquelas destinadas a carga e descarga. O estacionamento indevido nessas vagas é classificado como infração grave a teor do inciso XVII do art. 181 do Código Brasileiro de Trânsito, punível com a anotação de cinco pontos na carteira de motorista e multa no valor de R\$195,23.

Pois bem, a regra hoje vigente para o estacionamento indevido nas vagas reservadas à pessoa idosa e à pessoa com deficiência considera a ocupação irregular dessas vagas como infração de natureza gravíssima, conforme dispõe o inciso XX do mencionado art. 181, acarretando a anotação de sete pontos na carteira de motorista e multa no valor inicial de R\$293,47.

Além disso, o PL ressalta a necessidade de que essas vagas sejam adequadamente sinalizadas e impõe a divulgação, por meios de placas, da informação sobre a modalidade de infração a que se sujeitam aqueles que ousam desrespeitar a destinação correta dessas vagas.

Sabe-se que essas vagas buscam tornar menos aflitivo o deslocamento de pessoas que enfrentam impedimentos relacionados à sua condição física, seja pela deficiência, seja pela idade avançada. Devem, portanto, ser respeitadas, e sua ocupação irregular, censurada com rigor, demonstrando a solidariedade do conjunto da sociedade às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Entretanto, observamos que o texto do projeto pode ser considerado falho em sua clareza e precisão, no que respeita às placas de sinalização sobre as quais dispõe.

É que a nova redação proposta para o atual art. 86-A da Lei nº 9.503, de 1997, não deixa evidente se a sinalização deve ser feita por meio de uma única placa, contendo informação sobre a destinação e a natureza da infração, no caso da ocupação irregular; ou se por meio de duas placas: uma para indicar o uso da vaga e outra para informar sobre a multa imposta ao uso indevido.

Esse texto, aliás conflita com o teor do art. 1º da proposição, que traz, em seu objeto, a proposta de sinalização por meio de apenas uma placa. Essa, acreditamos, seria a intenção da autora.

É, necessário, pois, corrigir esse comando.



SENADO FEDERAL

Pedimos atenção, ainda, para a circunstância de que a mudança no texto – certamente por equívoco –, retirou da lei a necessidade de que sejam sinalizadas as vagas destinadas a ambulâncias, bombeiros, táxis, carga e descarga, entre outros, inclusive com avisos sobre as penalidades incidentes sobre o estacionamento indevido nesses locais.

Embora essa exclusão não fosse a intenção da autora, é o que consta redigido no PL em análise, que tornou o art. 86-A consentâneo com o disposto no art. 181, inciso XX (vagas específicas para pessoas com deficiência e pessoas idosas), mas revogou os casos previstos no inciso XVII (vagas sinalizadas de maneira geral).

Por isso, apresentamos emenda à proposição com a finalidade de estabelecer a mesma regra adotada para as pessoas idosas e com deficiência, porém, sem revogar a reserva de vagas para ambulância, bombeiros, táxis etc.

Importa ressaltar a necessidade de que a alteração do Código de Trânsito Brasileiro seja feita de maneira meticulosa, uma vez que a ambiguidade pode acarretar a isenção da penalidade devida aos infratores, em vista da falta de clareza sobre a regra.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA N° -CDH (REDAÇÃO)

Suprima-se a expressão "Código de Trânsito Brasileiro" do art. 1º e do *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020.

EMENDA N° -CDH

Dê-se ao art. 86-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.838, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 86-A. As vagas de estacionamento regulamentado de que trata o inciso XVII do *caput* do art. 181 e as vagas reservadas às pessoas com deficiência ou às pessoas idosas de que trata o inciso XX do *caput* do art. 181



SENADO FEDERAL

deste Código serão sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas que informem os dados sobre a infração por estacionamento indevido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4468, DE 2021

Altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SENADOR MECIAS DE JESUS

SF/21679.06426-55

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 2021

Altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação eletrônico e impresso e redes sociais, visando à conscientização e a participação da sociedade. (NR)

Art. 15-A. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá serviço de recepção de denúncia de casos de tráfico de pessoas, por telefone e whatsapp, de forma anônima e gratuita”.

Art. 3º. O Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 149-B. Forjar casamentos ou uniões estáveis e/ou alugar crianças com a finalidade de criar famílias de mentira para facilitar a entrada clandestina de imigrantes nos países estrangeiros.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem promove o contrabando de migrante”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é contribuir para o enfrentamento ao tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes que só este ano movimentou R\$ 8 bilhões no Brasil, segundo a estimativa da Polícia Federal.

A Polícia Federal coordenou, no território brasileiro, entre os dias 29/11 e 3/12, a “Operação Turquesa III”, uma ação multilateral internacional em parceria com a Interpol, destinada ao enfrentamento dos crimes de promoção de migração ilegal (contrabando de migrantes), tráfico de pessoas e outros delitos conexos. Foram presas 216 pessoas 34 países.

O Contrabando de Migrantes é um crime que envolve a obtenção de benefício financeiro ou material pela entrada ilegal de uma pessoa num Estado no qual essa pessoa não seja natural ou residente. O contrabando de migrantes afeta quase todos os países do mundo. Ele mina a integridade dos países e comunidades e custa milhares de vidas a cada ano.

Para fugir da fiscalização, os bandidos mudaram de estratégia e agora estão criando famílias de mentira para facilitar a entrada clandestina de imigrantes nos países estrangeiros, em especial, nos Estados Unidos. Os traficantes de pessoas (coiotes) alugam crianças e arranjam casamentos ou uniões estáveis para simular uma família e, assim, driblar as novas regras migratórias dos Estados Unidos.

A preocupação de autoridades dos EUA com a imigração de brasileiros é relativamente nova. Até 2018, a apreensão anual de brasileiros na fronteira sul dos Estados Unidos nunca representou mais de 1% do total de detidos. Houve uma mudança importante em 2019, quando 17,9 mil brasileiros foram apreendidos (2,1% do total).

Em 2020, ano do auge da pandemia, as apreensões caíram para 6,9 mil (1,7% do total). E neste ano bateram o recorde da série histórica com 56,9 mil brasileiros detidos (3,3% do total). Os dados referem-se ao ano fiscal, que começa em outubro do ano anterior e termina em setembro do ano corrente

A deterioração das condições de vida no Brasil é um fator determinante por trás da alta de migrações (falta de emprego, inflação, aumento da miséria). Ocorre que muitas pessoas são ludibriadas por propagandas enganosas de quem oferece o serviço de travessia. Os coiotes prometem arrumar um bom emprego, garantem uma travessia tranquila, mas ao chegar no país estrangeiro se deparam com outra realidade, e muitas vezes têm que pedir ajuda a igrejas, parentes e amigos para poder pagar aluguel e comer.

SF/21679.06426-55

Segundo informações da Polícia Federal, os coiotes cobram de 10 a 20 mil dólares pelo serviço (R\$ 56 mil a R\$ 112 mil). Eles prometem que vão hospedar a pessoa em hotel, mas chegam em outro país e ficam amontoados em casas; dizem que vão usar um barco na travessia, mas na hora é uma canoa, e às vezes abandonam pessoas na travessia, como ocorreu no caso da brasileira Lenilda dos Santos, técnica de enfermagem de 49 anos que morreu em setembro após ter sido deixada para trás no deserto.

Penso que é preciso endurecer as regras para os coiotes e tipificar as novas condutas, que conforme entendimento das autoridades policiais nacionais e internacionais, caracterizam o tráfico de pessoas.

Também proponho campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação eletrônico e impresso e redes sociais, visando à conscientização e a participação da sociedade.

Por fim, determino a criação de um Disque Denúncia e a disponibilização de um número de whatsapp, no âmbito do Ministério da Justiça, para funcionar como um canal entre a população e o poder público para ajudar a polícia a localizar os criminosos, interromper a ação criminosa e resgatar a vítima.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 15 de dezembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)

SF/21679.06426-55

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 13.344, de 6 de Outubro de 2016 - LEI-13344-2016-10-06 - 13344/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13344>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.468, de 2021, do Senador Mecias de Jesus, que altera a *Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas; o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).* para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas e dá outras providências.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.468, de 2021, de autoria do Senador Mecias de Jesus, altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, para dispor que as campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas serão divulgadas em veículos de comunicação eletrônicos e impressos e em redes sociais. Em acréscimo, acrescenta a essa lei um artigo que atribui ao Ministro de Estado da Justiça e Cidadania a competência para estabelecer serviço de recepção de denúncia de casos de tráfico de pessoas, por telefone e Whatsapp, de forma anônima e gratuita. Finalmente, cria dispositivo no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para tipificar a conduta de forjar casamentos ou uniões estáveis ou alugar crianças com a finalidade de criar famílias de mentira para facilitar a entrada clandestina de imigrantes nos países estrangeiros, prevendo pena de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa.



SENADO FEDERAL

O autor justifica a proposição sob o argumento de que criminosos estariam criando falsas famílias para facilitar a entrada de migrantes ilegais nos países de destino. Acrescenta que, por causa da deterioração das condições de vida no Brasil observada nos últimos anos, com aumento do desemprego, da inflação e da miséria, o número de brasileiros detidos por tentar imigrar ilegalmente nos Estados Unidos da América mais do que triplicou. Dessa forma, sugere o endurecimento das leis aplicáveis aos traficantes de pessoas, a tipificação da criação de falsas famílias, a divulgação de campanhas de conscientização em meios eletrônicos e impressos e a criação de canais de denúncia específicos para esses crimes.

O PL nº 4.468, de 2021, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal atribui a este colegiado a competência para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos.

Sob essa perspectiva, saudamos a iniciativa de atualizar a legislação para fazer frente às fraudes que vêm sendo urdidas pelos traficantes de pessoas. Eles se aproveitam de pessoas que são impelidas por elevada vulnerabilidade ou motivadas por esperanças infundadas a aceitar promessas vazias de uma vida melhor. Isso quando não são coagidas, ameaçadas ou forçadas a aceitar os abusos que esses criminosos cometem, desde o aliciamento até a chegada no destino, passando por toda a perigosa travessia. O destino de muitas dessas vítimas é o trabalho análogo à escravidão, a prostituição forçada, a servidão por dívida ou mesmo a morte, inclusive por afogamento ou por sede. O auge da ironia é atingido quando criam falsas famílias para cometer esses crimes, tratando pessoas como coisas, de modo que vemos mérito na tipificação proposta.

Acolhemos, também, a proposta de usar meios eletrônicos e impressos para divulgar campanhas de conscientização sobre esses crimes,



SENADO FEDERAL

bem como criar canais de recebimento de denúncias por telefone. É imprescindível que o combate ao tráfico de pessoas combine, de um lado, a prevenção, mediante campanhas educativas abrangentes e acessíveis, e, de outro lado, a eficaz repressão, com a qual a população pode contribuir oferecendo denúncias, que devem ser facilitadas.

Há, contudo, margem para aprimorar aspectos estritamente técnicos da proposição. Observamos que o art. 15 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, já determina que campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas sejam divulgadas em veículos de comunicação. O PL nº 4.468, de 2021, qualifica esses veículos como “eletrônico e impresso e redes sociais”, sem mencionar a radiodifusão de sons e imagens, que seriam inequivocamente úteis para o fim proposto. Seria recomendável não limitar os meios pelos quais as campanhas possam ser veiculadas, prevendo um rol exemplificativo.

Já a criação de um canal específico para recebimento de denúncias sobre tráfico de pessoas deixa com a sociedade o ônus de conhecer e utilizar mais esse canal específico, o que pode representar uma barreira ao seu uso. Soa mais razoável e econômico que os canais já existentes sejam aproveitados, treinando-se os atendentes para que identifiquem e façam a triagem adequada das denúncias desse crime, evitando que ligações para os números 190, 100 e 180 sejam perdidas devido a restrições burocráticas.

Com relação ao recebimento de denúncias por Whatsapp, não vemos razões para mencionar exclusivamente esse aplicativo. Seria melhor falar em mensagens instantâneas, sem excluir, inadvertidamente ou não, alternativas como e-mail, SMS e outros aplicativos ou redes, como Telegram, WeChat, iMessage, Skype, Twitter, Discord, Facebook, Instagram, TikTok etc.

Com relação ao art. 15-A que a proposição acrescenta à Lei nº 13.344, de 2016, tememos que possa ensejar questionamentos sobre possível violação ao princípio da separação dos Poderes, por atribuir competência ao Ministro de Estado da Justiça e da Cidadania – que já não tem esse nome – para dispor, em ato próprio, sobre canais para recebimento de denúncias de tráfico de pessoas. Ocorre que o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, dá ao Presidente da República a competência



SENADO FEDERAL

privativa para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

Observamos, ainda, que o tipo penal que se propõe acrescentar ao Código Penal é desnecessário. “Forjar casamento” pode ser entendido como falsificação documental ou desvio de finalidade no exercício do direito de constituir família. “Alugar crianças” é uma expressão coloquial que todos entendemos, mas não é exatamente o termo técnico correto para descrever tipos penais específicos. O art. 149-A do Código Penal já define como crime a conduta de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa mediante fraude ou abuso, o que inclui, logicamente, a simulação de relação familiar. Os seus incisos I a V limitam, contudo, esse crime às hipóteses nas quais a finalidade seja tráfico de órgãos, trabalho análogo à escravidão, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. O que falta nesse artigo, e que está presente na proposição, com outros termos, é a finalidade de facilitar a migração internacional ilegal. Para preencher essa lacuna, sem incorrer nos problemas apontados, bastaria incluir no art. 149-A o inciso VI, indicando a finalidade de “facilitar a migração internacional ilegal”. Procedendo dessa forma, a conduta em questão seria abrangida, também, pelas hipóteses de aumento ou redução de pena previstas no mesmo artigo, o que evidentemente está em linha com a intenção do autor.

Finalmente, observo que há margem para aprimorar a redação e a técnica legislativa. A ementa pode definir com mais precisão o teor das medidas propostas, além de não necessitar da expressão “e dá outras providências”, que não favorece a compreensão do alcance das alterações. Um equívoco de pontuação também pode ser corrigido, tanto na ementa quanto no art. 1º da parte dispositiva.

Sugerimos, ainda que o art. 2º seja rearticulado em dois, indicando a alteração no art. 15 da Lei nº 13.344, de 2016, e o acréscimo do art. 15-A à mesma lei.

Propomos, enfim, a aprovação da matéria na forma de emenda substitutiva que abranja os aprimoramentos mencionados.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.468, de 2021, na forma da seguinte emenda:

EMENDA N° – CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI N° 4.468, DE 2021

Altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Compete ao poder público veicular e promover campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, utilizando-se, para esse fim, de meios de comunicação tais como radiodifusão de som ou de sons e imagens, redes sociais, mídia impressa, internet e SMS, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas, sobre a prevenção desse crime e sobre os canais de denúncia existentes.

Parágrafo único. Compete à União manter canal para recebimento e triagem, registro e encaminhamento de denúncias de tráfico de pessoas recebidas por meio das centrais de atendimento nos



SENADO FEDERAL

números de telefone 100, 180 e 190, além de meios eletrônicos disponibilizados para esse fim.” (NR)

Art. 3º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149-A.

.....
VI – facilitar a migração internacional ilegal.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

11

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para condicionar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação à realização de curso e de exame sobre a igualdade entre mulheres e homens no trânsito.

SF/21815.75688-14



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 147 e 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 147.

.....
III - escrito, sobre legislação de trânsito e igualdade entre mulheres e homens no trânsito;

.....” (NR)

“Art. 148.

.....
§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva, de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito e de igualdade entre mulheres e homens no trânsito.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Quando tratamos de trânsito e de igualdade entre mulheres e homens, duas questões vêm à tona. A primeira se refere aos casos de

violência sexual que ocorrem dentro de veículos de transporte de pessoas, sejam eles coletivos ou individuais. A outra trata do preconceito quanto à motorista mulher.

São frequentes os casos de crimes contra a dignidade sexual perpetrados em transportes públicos. Com efeito, não é coincidência que aprovação da Lei nº 13.718/2018, que tipificou o crime de importunação sexual, tenha decorrido de um gravíssimo caso em São Paulo, quando um homem ejaculou em uma mulher dentro de um ônibus, gerando comoção e revolta no país¹.

Também não são raros os relatos de assédio de motoristas de táxi ou de aplicativos de transporte contra mulheres passageiras. Algumas empresas, inclusive, têm desenvolvido mecanismos para tentar reduzir esses casos.

No que tange ao preconceito quanto à condutora, há um senso comum por parte da sociedade brasileira no sentido de que mulheres dirigem mal. Por meio de frases feitas e sem qualquer reflexão, muitas pessoas não se atentam às estatísticas, que indicam que os homens são as pessoas que mais se envolvem em acidentes de trânsito no Brasil.

Nesse sentido, segundo informações do DATASUS, base de dados do Ministério da Saúde, dos 32.879 óbitos causados por acidentes de transporte no ano de 2019, 27.280 foram de homens².

Esse dado, além de demonstrar maior cautela por parte das condutoras, deixa claro que o machismo estrutural da sociedade brasileira também atinge homens, uma vez que o comportamento agressivo vinculado ao papel masculino tem consequências graves no trânsito³.

É importante observar, também, que a desigualdade de gênero pode ter efeitos negativos na mobilidade e no mercado de trabalho da mulher.

¹ Link: <https://apublica.org/2017/09/truco-decisao-de-juiz-sobre-acusado-de-ejacular-em-jovem-no-onibus-e-discutivel/>. Acesso em 13 abr. 2021.

² Link: <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>. Acesso em 14 abr. 2021.

³ Link: <https://www.abramet.com.br/a-abramet/espaco-cientifico/artigos/o-homem-e-a-mulher-na-direcao-veicular-qual-a-diferenca/>. Acesso em 14 abr. 2021.





SF2/815.75688-14

Ao acessarmos os dados do DENATRAN sobre a quantidade de motoristas habilitados(as) no Brasil⁴, observamos que a maior parte é composta por homens. No Espírito Santo, por exemplo, até janeiro de 2021 estão habilitados para a Categoria B (carro) 314.664 homens e 280.016 mulheres. Na Categoria C (caminhão) são 15.253 homens e 258 mulheres e na Categoria D (ônibus) são 56.944 homens e 2.263 mulheres.

Além disso, segundo literatura disponível, observa-se que as mulheres têm mais medo de dirigir do que os homens.

Entendemos que a educação é a melhor forma para combater a desigualdade entre mulheres e homens. No trânsito, esse entendimento não é diferente. Por esta razão, apresentamos este Projeto de Lei, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para incluir a temática da igualdade de gênero na formação de condutoras e condutores e no exame de habilitação. Trata-se de mais um passo em direção ao alcance do direito fundamental previsto no art. 5º, I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que a Argentina, em março deste ano, estabeleceu política semelhante a este Projeto, que tem sido elogiada por especialistas do trânsito⁵.

São esses os motivos pelos quais solicitamos a aprovação das nobres Senadoras e dos nobres Senadores a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

⁴ Link: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-denatran/estatisticas-quantidade-de-habilitados-denatran>. Acesso 14 abr. 2021.

⁵ Link: <https://www.portaldotransito.com.br/para-o-seu-cfc/formacao-de-condutores-argentina-so-vai-habilitar-quem-fizer-curso-sobre-igualdade-de-genero-e-no-brasil-daria-certo/>. Acesso 14 abr. 2021.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1467, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação à realização de curso e de exame sobre a igualdade entre mulheres e homens no trânsito.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>
 - artigo 147
 - artigo 148
- Lei nº 13.718, de 24 de Setembro de 2018 - LEI-13718-2018-09-24 - 13718/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13718>

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.467, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação à realização de curso e de exame sobre a igualdade entre mulheres e homens no trânsito.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.467, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que objetiva alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para condicionar a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) à realização de curso e de exame sobre a igualdade entre mulheres e homens no trânsito.

A proposição possui apenas dois artigos. O **art. 1º** altera os arts. 147, inciso III, e 148, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de prever que o exame escrito ao qual o candidato à habilitação está sujeito, além de abranger a legislação de trânsito, contemplará também a igualdade entre mulheres e homens no trânsito, e que a formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso que verse sobre a temática da igualdade entre mulheres e homens no trânsito. O **art. 2º** dispõe que a Lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor após decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Na justificação, o autor enfatiza a desigualdade ainda existente entre mulheres e homens no trânsito, o que é revelado pelo preconceito e discriminação aos quais a condutora mulher está sujeita e, ainda, pela violência praticada contra a mulher, em transportes públicos ou privados.

A matéria foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual cabe a análise da proposição em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relacionadas aos direitos da mulher.

No mérito, a proposição é louvável, pois apresenta medida que visa combater, por meio da educação, o preconceito e a discriminação ainda existentes em nossa sociedade frente à mulher no trânsito, enquanto condutora, passageira ou pedestre. Esse ainda é um vácuo legislativo importante, que o PL nº 1.467, de 2021, está apto a preencher, veiculando imperativo ético da democracia, que é a garantia de igualdade a todos, inclusive no trânsito.

A construção social machista pode ser verificada em nossa sociedade de formas variadas, que, por vezes, sequer são imediatamente reconhecidas pelos agentes ou pelas vítimas desses comportamentos. Essas atitudes são contrárias à presença da mulher em posições sociais que fogem aos papéis de gênero tradicionalmente estabelecidos.

Especialmente no trânsito, tem-se o uso corriqueiro de expressões inferiorizantes que expressam a desigualdade entre mulheres e homens e a resistência hostil à presença das mulheres. Dessa naturalização de comportamentos preconceituosos e discriminatórios decorrem consequências graves. A título de exemplo, podemos mencionar o desincentivo à mobilidade da mulher e, consequentemente, à sua presença no mercado de trabalho, o aumento do medo de dirigir e, ainda, a permanência e o aumento da prática de crimes contra a dignidade sexual em transportes públicos e privados, os quais são frequentemente noticiados. Ademais, relata-se que a agressividade e os posicionamentos machistas contra as mulheres têm início, por vezes, já no ambiente de formação dos candidatos à habilitação.

Diante desse cenário, e como já ocorre em outros setores da sociedade, a formação dos candidatos à habilitação deve acompanhar as mudanças socioculturais, adaptando e aprimorando os conteúdos de seus cursos

e exames para garantir que os novos condutores entendam a importância de que não haja qualquer tipo de discriminação contra as mulheres.

A proposição, portanto, propicia relevante ferramenta para que seja acelerado o processo em direção ao alcance da igualdade substancial entre mulheres e homens no trânsito, desconstruindo-se o machismo a partir de estratégia efetiva para a transformação social: a **educação** dos novos condutores, o que, ao final, influirá de modo benéfico em todo o espaço e em todas as pessoas que constituem o trânsito.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.467, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 996, DE 2023

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23968.07690-92

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 4º

.....
§1º

§2º A distribuição de cestas básicas realizada no âmbito do Sisan deverá incluir o abastecimento dos locais de acolhida e apoio à mulher vítima de violência doméstica e familiar e seus dependentes, especialmente os centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos nos incisos I e II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O enfrentamento à violência doméstica e familiar que vitima a mulher e seus dependentes constitui um desafio para o poder público. Muitas importantes iniciativas em termos de normas e ações executivas vêm sendo

empreendidas para proteger as mulheres, ante uma situação de persistente ataque aos seus direitos humanos.

Destaca-se, entre essas iniciativas, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que se converteu em robusto espaço de proteção para as mulheres brasileiras, muito pelo seu aspecto repressor, é verdade, mas fundamentalmente pelo seu potencial de prevenir e de realizar, efetivamente, o acolhimento daquelas que enfrentam violência em suas relações familiares e domésticas.

Para fazer valer suas medidas, a Lei Maria da Penha criou uma complexa rede de proteção às mulheres e aos seus dependentes, incluindo-se, aí, casas-abrigos e centros de atendimento, entre outros equipamentos públicos.

Tais locais, no entanto, vêm convivendo com a precariedade na sua capacidade de atender a necessidades básicas, como prover alimentação adequada àquelas mulheres que a eles recorrem em busca de proteger, muitas vezes, a própria vida, bem como a de seus filhos e filhas.

Por isso, proponho que, na linha do direito humano à alimentação adequada, utilize-se a capacidade do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para abastecer os locais de acolhida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

Trata-se de incluir esses locais no planejamento feito no âmbito do Sisan, de maneira a garantir a essas mulheres e a seus filhos condições mínimas para se manterem, até que possam conquistar a tão desejada autonomia.

Entendemos que se trata de importante iniciativa, que visa suprir um direito tão básico quanto fundamental, que é o de viver livre da insegurança alimentar, sem precisar, para isso, permanecer em um lar violento.

Por isso, peço a meus Pares a aprovação da matéria ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO

SF/23968.07690-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- art35_cpt_inc1
- art35_cpt_inc2

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>

- art4



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 996, de 2023, da Senadora Teresa Leitão, que altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, para garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 996, de 2023, de autoria da Senadora Teresa Leitão, busca garantir o abastecimento de cestas básicas à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

Desse modo, insere o §2º no art. 4º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que instituiu o Sisan, para determinar que a distribuição das cestas básicas realizada no âmbito desse Sistema deve incluir o abastecimento dos locais de acolhida e apoio à mulher que enfrenta violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes, especialmente dos centros de atendimento integral e casas-abrigos, previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Na justificação, a autora defende a necessidade de garantir o funcionamento da rede de atendimento à mulher em situação de violência e doméstica, garantindo sua capacidade de suprir as necessidades fundamentais das pessoas que precisam de sua proteção.

A matéria foi distribuída à análise da CDH e, em seguida, vai à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.



Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos, III, IV, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes aos direitos humanos, aos direitos da mulher e à proteção da família, da infância e da juventude. Portanto, é regimental a análise do PL n 996, de 2023, por este Colegiado.

A matéria atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Contudo, esses aspectos serão tratados mais detalhadamente na CAE, que se manifestará sobre a proposição em decisão terminativa.

Quanto ao mérito, o PL busca integrar a política de segurança alimentar à de enfrentamento à violência doméstica e familiar, constituindo-se como veículo de transversalidade, característica essencial das duas políticas públicas.

O Sisan estabelece as estratégias de promoção a garantia da segurança alimentar e nutricional. Trata-se de sistema público instituído pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346, de 2006).

O conceito de Segurança Alimentar Nutricional adotado pelo Sistema caracteriza-se pela abrangência, complexidade e interdependência entre setores. Passa, entre outros, pela produção agrícola, artesanal e industrial de alimentos, pela distribuição, abastecimento e controle do desperdício, pelo acesso, barreiras, carência e vulnerabilidade social, pelo consumo, regulação e mercado, pela promoção de hábitos alimentares saudáveis e controle da qualidade dos alimentos, e pela cultura.

Por essas características, as ações que compõem o Sisan se encaixam em outras políticas sociais, notadamente naquelas que, como a de atendimento à mulher que sofre violência doméstica e familiar, lida com grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos.

Dessa forma, a proposição contribui para a efetivação da política de segurança alimentar e nutricional e reveste a política de atendimento de



enfrentamento à violência doméstica das condições necessárias para que se dedique às suas atividades-fim, relacionadas ao apoio à vítima, sem precisar recorrer à caridade pública para oferecer até mesmo o acesso a um direito como o da alimentação, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável para acesso a outros direitos consagrados em nossa Carta Magna.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 996, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3225, DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 70-A.

.....

XIV – a criação de patrulhas ou rondas nas polícias militares voltadas para a proteção, a prevenção, o monitoramento e o acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente muitas crianças e muitos adolescentes brasileiros são vítimas de violência física, psicológica e sexual.

Este projeto acrescenta um inciso ao art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel, para proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.



Assinado eletronicamente por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9513226321>

A ideia é adaptar as Patrulhas ou Rondas Maria da Penha, que atendem aos casos de violência contra a mulher, para os casos de violência contra crianças e adolescentes.

Precisamos de um mecanismo ágil, de fácil acionamento e de resposta rápida, para atuar nesses casos.

Uma solução é o emprego das polícias militares, corporações com capilaridade, mobilidade e presença em todo o território nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



jh2023-06802

Assinado eletronicamente por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9513226321>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art70-1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.225, de 2023, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.225, de 2023, de autoria do Senador Wellington Fagundes.

O PL propõe-se a alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para instituir as Patrulhas ou Rondas Henry Borel em âmbito nacional.

Para tal propósito, o PL reveste-se de dois artigos. Em seu art. 1º, insere novo inciso XIV no art. 70-A do ECA, de forma a tornar a criação de patrulhas ou rondas nas polícias militares uma ação destinada a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes.

E em seu art. 2º, a proposição determina vacância legislativa de 180 dias.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Em sua justificação, o autor do PL lamenta que muitas crianças e adolescentes brasileiros sejam vítimas de violência. Dessa forma, entende ser benéfico adaptar as Patrulhas ou Rondas Maria da Penha, de forma a dispor de um mecanismo ágil, de fácil acionamento e de resposta rápida. Assim, propõe que sejam instituídas as Patrulhas ou Rondas Henry Borel para proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica ou familiar.

Após a apreciação pela CDH, o PL será submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e da Comissão de Segurança Pública, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proteção à infância. Assim, é plenamente regimental a apreciação do PL pela CDH.

Não observamos impedimentos de técnica legislativa.

O Parlamento brasileiro tem continuamente atendido aos clamores de expandir a proteção às pessoas em posição de fragilidade. E, nesse sentido, é salutar expandir para diferentes públicos as experiências que tiverem se mostrado bem-sucedidas na proteção à dignidade humana.

Um exemplo de tais experiências de sucesso são as Rondas Maria da Penha, que previnem e reprimem atos de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ora, se tal experiência é bem-sucedida em diferentes estados, nada mais lógico senão tal exemplo de ronda ser também oferecido em proteção das crianças e adolescentes.

Assim, deve-se ter em conta o conteúdo do art. 70-A do ECA. Tal dispositivo prevê a atuação articulada da União, dos estados, do Distrito



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Federal e dos municípios na elaboração de políticas públicas e na execução de ações. Logo, trata-se de dispositivo adequado para receber a inserção legal que se intenciona promover.

O PL, portanto, demonstra ter importância ímpar para a urgente proteção de criança e de adolescente, em seu seio familiar, quando houver fundada preocupação de que possa ser novamente vítima do terrível ciclo da violência. Nesse sentido, enaltecemos o autor do projeto e encaminharemos voto pela sua aprovação.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.225, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

14



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 71, DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual "Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS".

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023

Susta os efeitos da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da Portaria GM/MS n° 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 07/03/2023 foi publicada no Diário Oficial a Portaria GM/MS n° 230, de 07/03/2023, por meio da qual foi instituído, pela atual Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, o “Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS”.

Verifica-se, inicialmente, que a portaria cria novas diretrizes aos profissionais de saúde e institui parâmetros estranhos ao ordenamento jurídico para orientar as condutas dos profissionais.

SF/23020.96197-37



Veja, por exemplo, que em seu art. 3º, a portaria estabelece que a execução do Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde deverá observar os princípios, conceitos e diretrizes descritos no Anexo, amparada na legislação em vigor.

Todavia, verifica-se que os termos utilizados no anexo não encontram qualquer base na legislação, inserindo, pelo contrário, conceitos inovadores à legislação que não possuem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

Assim, ao trazer conceitos estranhos ao ordenamento brasileiro como a distorção do princípio da “laicidade estatal”, em que se confunde com o laicismo, “gênero” e “identidade de gênero”, a portaria cria novas obrigações aos trabalhadores da saúde sem o necessário amparo legal, em uma clara violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, a Consolidação das Leis Trabalhistas nada estabelece sobre gênero, tratando apenas de tópicos como a igualdade salarial para **homens e mulheres** (arts. 5º e 461), o salário mínimo como direito de todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, **sem distinção de sexo** (art. 37), a proteção à honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, **a sexualidade**, a saúde, o lazer e a integridade física como bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física (art. 223-C) e a proibição à discriminação por razões de sexo (art. 373-A e 510-B).

Não obstante a Constituição Federal de 1988 assegure ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, a competência privativa de dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, tal atribuição não é ilimitada, encontrando suas balizas no próprio ordenamento jurídico brasileiro.

SF/23020.96197-37



Ademais, a portaria usurpa a competência do Congresso Nacional e subjuga suas prerrogativas constitucionais. Além disso, o Ministério da Saúde, ao publicar o ato normativo, que tem caráter administrativo, não age dentro de sua competência legal, pois institui programas que extrapolam o limite da sua área de atuação.

Por sua vez, verifica-se que o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no SUS foi instituído sem a realização de uma consulta pública, o que compromete a participação ativa e qualificada da sociedade civil na sua construção. É por isso que coube ao Constituinte estabelecer o Congresso Nacional como responsável exclusivamente em discutir sobre tais matérias, pois é constituído por representantes eleitos pelo povo, tendo as proposições nas casas amplo debate e discussões por parlamentares dos mais diversos espectros políticos.

Assim sendo, cabe salientar que o ato aprovado pelo Ministério da Saúde extrapola diversas salvaguardas previstas na CF, como o princípio da independência dos poderes (art. 2º), da competência do Poder Legislativo (art. 49) e da legalidade e transparência no âmbito da administração pública (art. 37).

Por fim, ressalta-se que a instituição do programa acarretará diversas despesas ao poder público, como o financiamento de iniciativas formativas, a criação de aplicativo específico, chamadas públicas para seleção e execução de projetos, oferta de cursos e criação de comissão específica para a matéria. Todavia, a criação de despesas públicas por meio de portaria é vedada pela Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 167, tendo em vista o descontrole orçamentário e prejuízo ao equilíbrio das contas públicas e sustentabilidade fiscal do Estado.


SF/23020.96197-37



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Em face do exposto, e considerando a necessidade de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar atos que contrariam o interesse público e extrapolam o poder de regulação do poder executivo (art. 49, inciso V, da CR/88), necessária se faz a apresentação dessa proposição.

Portanto, a fim de que o objeto deste Projeto de Decreto Legislativo seja dirimido, contamos com o apoio dos nobres pares para a sustação da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, do Ministério da Saúde, em seu inteiro teor e efeitos.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão
NOVO- CE

SF/23020.96197-37

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023, do Senador Eduardo Girão, que *susta os efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 07 de março de 2023, a qual “Institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde - SUS”*.

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 71, de 2023, de autoria do Senador Eduardo Girão. Trata-se de proposição que intenciona sustar efeitos da Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023, que *institui o Programa Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS*.

Trata-se de prerrogativa prevista no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que dá ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

E, dessa forma, o PDL prevê, em seu art. 1º, a sustação da referida Portaria e, em seu art. 2º, sua vigência imediata.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Em sua justificação, o autor da matéria alega que o anexo da Portaria insere conceitos inovadores, sem ressonância com os princípios constitucionais e normativas vigentes.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VII do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, compete às comissões propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, dando vazão ao inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

A referida Portaria foi publicada a fim de instituir programa com fins a tratar, no âmbito do SUS, da equidade de gênero e de raça, bem como da valorização de suas trabalhadoras.

Ora, deve-se, desde já, ter o devido parâmetro em mente. O Brasil é um país cuja formação foi baseada no patriarcado e na exploração da mão de obra escrava. O trabalho escravo e não remunerado, explorado pelo senhor de engenho numa sociedade em que às mulheres não era dada voz, deixou um legado de desigualdade e de exploração que se faz notar ainda hoje nas relações humanas no Brasil.

Remete à sociedade patriarcal e escravagista o atual estado de racismo estrutural que se verifica no País. De igual modo, a subjugação das mulheres é herança histórica de uma sociedade que sempre as enxergou como coisa, pessoas de segunda classe ou menos capazes.

Contudo, chegada a alvorada do século XXI, a sociedade brasileira deu-se conta de toda a carga histórica discriminatória que condiciona no presente suas relações sociais. E, assim sendo, é papel integral do poder público o de combater a desigualdade e promover a igualdade material de negros, mulheres e todos os demais integrantes da população brasileira. E nessa necessidade de igualdade material se incluem também, naturalmente, toda a população LGBTQIAP+.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Assim, é em tal contexto que se insere a edição e publicação da Portaria que instituiu o referido Programa. Ela o fez a fim de, no âmbito do SUS, superar históricas barreiras discriminatórias que davam tratamento aquém do adequado a mulheres, negros e população LGBTQIAP+. Se há um Programa Nacional de Equidade de Equidade de Gênero, Raça e Valorização das Trabalhadoras no Sistema Único de Saúde – SUS é porque no mundo real não há verdadeira equidade de gênero, raça e valorização das trabalhadoras no SUS e é precisamente essa a realidade que o poder público quer enfrentar.

Trata-se, portanto, de ato normativo editado no estrito e devido fim do poder regulamentar do poder Executivo de editar normas, no fiel cumprimento da lei, que assegurem o direito à igualdade material de todos os integrantes da população brasileira. Um direito que ainda não é assegurado e, precisamente por isso, torna necessária a referida portaria.

Senão, vejamos. A Constituição Brasileira define que é fundamento do Brasil a dignidade da pessoa humana, além de determinar como objetivos fundamentais a construção de sociedade justa e solidária, assim como a promoção do bem de todos, sem preconceitos e formas de discriminação. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – não se escusa de determinar, em seu art. 2º, que é dever do Estado garantir a saúde, assegurando acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, como é pacificamente entendido contemporaneamente, a equidade e o atendimento adequado pressupõem um ambiente de diversidade e multiplicidade. Isto é, não se pode esperar atendimento plenamente inclusivo se, por exemplo, a população negra jamais for amparada por semelhantes por ora do atendimento em saúde. A diversidade é valor imperativo para a formação de cultura inclusiva e democrática.

E é justamente nesse sentido que se insere a Portaria GM/MS nº 230, de 7 de março de 2023. Visa ela, tão somente, a permitir as condições necessárias ao exercício da equidade de gênero e de raça no SUS. Assim, as críticas elencadas pelo autor do PDL mostram-se desprovidas de sentido. Ao alegar que o anexo à Portaria se vale de conceitos sem amparo legal, esquece-se ele de que todo o anexo encontra fulcro no ordenamento jurídico e está,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

inclusive, em harmonia com princípios constitucionais. Ao tratar de conceitos necessários como laicidade estatal e gênero, nada mais faz o anexo que valer-se dos princípios constitucionais da liberdade religiosa, da não-subvenção estatal a qualquer religião, bem como da promoção do bem de todos, sem preconceitos, construindo uma sociedade livre, justa e solidária.

Em outras palavras, é absolutamente imperativo, no tempo presente, criarmos políticas públicas que dialoguem com a equidade de gênero, raça e orientação sexual. Refutar tal ideia e admitir o oposto equivale a admitir predileção pela manutenção da sociedade brasileira sob o abrigo de ideias de substrato patriarcal e escravagista. Ou seja, justamente aquilo que se deve repelir imediata e completamente de nossa sociedade, até mesmo em respeito à Constituição.

Por fim, vale ressaltar que recentemente o Congresso Nacional demonstrou um profundo cuidado com os preconceitos de raça, cor e gênero quando da aprovação do PL 1825/2022, que institui a Lei Geral do Esporte.

O Partido Liberal apresentou destaque para votação em separado das expressões "o racismo, a xenofobia, a homofobia, o sexismo", constante do inciso XVII do art. 10 do Substitutivo da Câmara; "especialmente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo", constante do inciso IV do art. 157 do Substitutivo da Câmara; e "racistas, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas", constante do §2º do art. 182 do Substitutivo da Câmara. O destaque foi derrotado por um placar de 43 votos favoráveis e 23 contrários.

Dessa forma, com máxima vênia, não tem razão o autor do PDL, afinal a Portaria em apreço encontra perfeita harmonia com a legislação, sem que se cogite que ela exorbite, em absoluto, o poder de regulamentar. Assim, só nos resta a opção de encaminhar voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 71, de 2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "O Dia Internacional dos Direitos Humanos".

JUSTIFICAÇÃO

No próximo dia 10 de dezembro, iremos celebrar os 75 anos, da Declaração Universal dos Direitos Humanos conforme constituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris. A data é aludida como Dia Internacional dos Direitos Humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece a dignidade da pessoa humana e os seus direitos iguais e inalienáveis com fundamento na liberdade, na justiça e na paz no mundo.

Reforça que todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Essa data tão importante reafirma que todos os dias devemos prezar pelo reconhecimento e aplicação desta robusta norma mundial, que visa contemplar na garantindo deveres e direitos a todos os povos e todas as nações, em um espírito de fraternidade. Nesse contexto, propomos essa audiência pública

para debater a implementação da Declaração Universal dos Direitos Humanos no Brasil com olhar voltado para a reparação da Escravidão no país.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2023.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Proteção aos Direitos de Minorias e Combate à Discriminação".

JUSTIFICAÇÃO

A Audiência Pública foi uma iniciativa da Defensoria Pública da União - DPU; o alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos - ACNUDH e a *Equal Rights Trust* ("Ecual Raiti Trust") pois dia 06/10/2023 apresentaram um Webinário de lançamento da versão em português da publicação "Proteção aos Direitos de Minorias Um Guia Prático para Desenvolver uma Legislação Abrangente de Combate à Discriminação".

Tema este pertinente e de mérito desta comissão e que precisa reiteradamente ser debatido com autoridades, movimentos sociais e sociedade civil, nos termos do art. 93, parágrafo 1º e artigo. 102-E, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**
Presidente da Comissão de Direitos Humanos



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6160671106>

17



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2245, DE 2023

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2265645&filename=PL-2245-2023



Página da matéria

Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua), destinada a promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, e tal condição pode estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Art. 2º São princípios da PNTC PopRua:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;
II - valorização e respeito à vida e à cidadania;
III - estabelecimento de condições de trabalho decente;

IV - articulação entre trabalho, educação e desenvolvimento;

V - sustentabilidade ambiental;

VI - atendimento humanizado e universalizado;

VII - participação e controle sociais;

VIII - direito à convivência familiar e busca da inserção comunitária;

IX - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos a ela destinados;

X - respeito às condições sociais e às diferenças de origem, de raça, de idade, de nacionalidade e de religião, com atenção especial às pessoas com deficiência ou com comorbidades e às famílias monoparentais com crianças;

XI - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades.

Art. 3º São diretrizes da PNTC PopRua:

I - oferta de condições de autonomia financeira e de enfrentamento da pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, de qualificação profissional e de promoção do acesso amplo, seguro e simplificado ao trabalho e à renda;

II - consideração da heterogeneidade da população de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, às condições de saúde, à faixa etária, à origem e às relações com o trabalho e com a família;

III - fomento de ações de enfrentamento do preconceito, da discriminação e da violência contra pessoas em situação de rua no ambiente de trabalho;

IV - garantia, no acesso ao trabalho e à renda, de transversalidade e de articulação territorial com outras políticas públicas setoriais, de áreas como saúde, assistência social e habitação;

V - relação entre trabalho e moradia, com adoção de estratégias que tenham como centralidade o acesso imediato da

população em situação de rua à moradia como forma de garantir inserção sustentável no mundo do trabalho;

VI - respeito às singularidades de cada território, inclusive das comunidades tradicionais nele presentes e ao aproveitamento das potencialidades e dos recursos locais na elaboração, na execução, no acompanhamento e no monitoramento dos instrumentos de políticas públicas previstos na PNTC;

VII - fortalecimento e estímulo ao associativismo, ao cooperativismo e à autogestão de empreendimentos de economia solidária de pessoas em situação de rua;

VIII - trabalho como possível ferramenta para a redução de danos, respeitada a autodeterminação das pessoas em situação de rua;

IX - articulação de ações que possibilitem a superação da situação de rua;

X - integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para elaboração, para execução e para monitoramento das iniciativas previstas nesta Lei;

XI - responsabilidade do poder público pela sua elaboração e financiamento.

Art. 4º Para atingir suas finalidades, a PNTC PopRUA será organizada com base nos seguintes eixos estratégicos:

I - incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua;

II - iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade;

III - facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de

política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

Art. 5º A PNTC PopRua deverá instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, na forma desta Lei, sem prejuízo de outras legislações específicas, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

§ 1º A União, por meio do Poder Executivo federal, e os demais entes federativos poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas sem fins lucrativos para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população em situação de rua e estejam de acordo com os princípios, as diretrizes e os objetivos que orientam a PNTC PopRua.

§ 2º A contratação de pessoas em situação de rua deverá respeitar a legislação trabalhista e previdenciária, especialmente a proibição, em qualquer hipótese, da remuneração por diária de trabalho abaixo do mínimo definido pelas convenções coletivas de trabalho, bem como o devido fornecimento, quando necessário, de equipamentos de proteção individual.

Art. 6º O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) com o objetivo de prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho.

§ 1º Os CatRua serão as unidades territoriais básicas de implementação da PNTC PopRua, responsáveis por articular as

ações de empregabilidade, de qualificação profissional, de economia solidária e de integração intersetorial com as demais políticas públicas.

§ 2º Nas unidades federativas onde existirem equipamentos públicos que garantam apoio aos trabalhadores, os CatRua deverão ser integrados à sua estrutura, desde que observadas as diretrizes previstas nesta Lei.

Art. 7º São atribuições dos CatRua, sem prejuízo de regulamentação posterior:

I - captar, cadastrar e oferecer aos desempregados e aos trabalhadores em situação de rua vagas para reinserção no mercado de trabalho;

II - captar, cadastrar e encaminhar pessoas em situação de rua para vagas de qualificação profissional;

III - garantir acesso das pessoas em situação de rua ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e ao Sistema Nacional de Emprego (Sine);

IV - facilitar e auxiliar a emissão de segunda via de documentos como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), certidão de nascimento e certidão de casamento;

V - facilitar a emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) para pessoas em situação de rua;

VI - prestar os serviços de orientação trabalhista e previdenciária ao cidadão em situação de rua;

VII - prestar informação, assessoria e orientação aos empregadores sobre as necessidades de apoio e de adaptações do ambiente de trabalho ao trabalhador em situação de rua;

VIII - realizar ações de apoio às pessoas em situação de rua nos postos de trabalho, na formação ou treinamento, no

desenvolvimento de habilidades socioemocionais e relacionais e no acompanhamento do processo de inserção e continuidade no ambiente de trabalho, conforme a necessidade individualizada de cada trabalhador em situação de rua;

IX - indicar para o órgão público gestor possíveis beneficiários das Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua), de que trata o *caput* do art. 12 desta Lei.

§ 1º Os CatRua serão compostos de equipes multidisciplinares que tenham condições, qualificação e número de trabalhadores suficientes para a realização das ações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O acompanhamento do trabalhador em situação de rua deverá englobar o momento prévio à sua contratação, a inserção e adaptação no posto de trabalho e a realocação em caso de perda do vínculo empregatício.

§ 3º Para efetivar acompanhamento personalizado do trabalhador em situação de rua, os CatRua deverão construir plano individual profissional que respeite o perfil profissional do trabalhador em situação de rua e observe o seu grau subjetivo de dificuldade de adaptação ao mercado de trabalho, adequando a intensidade dos apoios oferecidos.

§ 4º Os CatRua deverão, em articulação com os serviços socioassistenciais, realizar busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estejam em logradouros públicos, por meio de ações itinerantes realizadas no território de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial.

§ 5º Sempre que possível, as ações territoriais dos CatRua serão realizadas de forma integrada com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e dos Consultórios na Rua (CnR).

§ 6º O poder público deverá construir fluxos para integrar as bases de dados relativas aos serviços do Suas e do Sistema Único de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua, de forma a subsidiar o trabalho dos CatRua, observado o devido respeito à privacidade das pessoas e das famílias, na forma das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Os entes federativos poderão instituir o Programa Selo Amigo PopRua, com o objetivo de promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, a fim de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

Art. 9º Os equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (Suas) deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, consideradas suas especificidades e diversidade.

Parágrafo único. Os serviços da rede de atenção psicossocial deverão integrar as ações de reabilitação psicossocial às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social orientadas por esta Lei.

Art. 10. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), em situação de

rua, nos programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho.

§ 1º A PNTC PopRua deverá adotar medidas para incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de aprendizes adolescentes, com idade entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, em situação de rua.

§ 2º As crianças e adolescentes, com as idades previstas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em situação de rua, identificadas em situação de trabalho infantil deverão ser incluídas no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti).

Art. 11. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para ofertar permanentemente cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, à profissionalização e à qualificação e à requalificação profissional.

§ 1º Os cursos referidos no *caput* deste artigo deverão observar:

I - o trabalho como princípio educativo;

II - os saberes acumulados na vida e no trabalho exercidos nas ruas;

III - a efetividade social e a qualidade pedagógica das suas ações;

IV - a integração com políticas de emprego, de trabalho, de renda, de educação, de ciência e tecnologia, de saúde mental, de juventude, de inclusão social e de desenvolvimento, entre outras.

§ 2º Para efetivar o acesso de pessoas em situação de rua aos cursos de qualificação profissional, o poder público deverá criar modalidades especificamente destinadas à capacitação profissional desse público, inclusive políticas de gratuidade.

Art. 12. O poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, deverá instituir bolsas de incentivo financeiro às pessoas em situação de rua participantes de cursos de qualificação profissional e que busquem a elevação de sua escolaridade, denominadas Bolsas de Qualificação para o Trabalho e Ensino da População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua).

§ 1º As Bolsas QualisRua consistirão em política de transferência de renda condicionada à realização de atividades de qualificação, de capacitação, de formação profissional e de elevação da escolaridade, e terão como objetivo conceder atenção especial ao trabalhador e ao estudante em situação de rua, de forma a garantir condições para sua permanência nos ambientes de aprendizado.

§ 2º O recebimento das Bolsas QualisRua durante o exercício das atividades descritas no § 1º deste artigo pelos beneficiários da PNTC PopRua será cumulativo e não impedirá nem suspenderá o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

§ 3º As Bolsas QualisRua poderão ser vinculadas ao exercício, por seus beneficiários, de atividades e capacitação ocupacional realizadas e ministradas diretamente por órgãos públicos da administração pública direta ou indireta ou por

entidades conveniadas ou parceiras, vedada qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes.

§ 4º As Bolsas QualisRua deverão possibilitar a permanência da pessoa em situação de rua no ambiente de aprendizado ou capacitação profissional, bem como subsidiar despesas de alimentação e de deslocamento relacionadas às atividades dos cursos, capacitações e ambiente escolar.

§ 5º Os critérios de concessão, de vigência e de interrupção das Bolsas QualisRua serão estipulados em decreto regulamentador.

§ 6º Para garantir a permanência de pessoas em situação de rua em cursos de qualificação profissional, a PNTC PopRua deverá criar condições para oferecer auxílios financeiros na forma desta Lei, sem prejuízo de outras bolsas e auxílios disponíveis.

Art. 13. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para o acesso da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e promover o acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades e com vistas à superação da situação de rua.

§ 1º As pessoas em situação de rua deverão ser incorporadas preferencialmente na rede pública de educação, evitada sua segregação.

§ 2º Em atenção à realidade das pessoas em situação de rua, deverá ser a elas assegurado o direito à matrícula e à permanência nas escolas e nas instituições de ensino superior, com a flexibilização da exigência de documentos pessoais e sem a exigência de comprovantes de residência em qualquer época do ano.

§ 3º Os entes federativos deverão realizar campanhas de forma contínua nos equipamentos que atendem pessoas em situação de rua com o objetivo de divulgar informações necessárias, como os documentos solicitados para a efetivação de matrículas, o calendário letivo, a localização das escolas e o processo de transferência escolar.

§ 4º Deverá ser viabilizada a formação continuada de docentes, de gestores e de demais integrantes do corpo técnico-pedagógico da rede educacional sobre as especificidades da população em situação de rua, as políticas públicas e os direitos direcionados a essas pessoas.

§ 5º A PNTC PopRua deverá estimular os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a oferecer, nas regiões centrais das cidades, escolas que atendam às necessidades educacionais específicas das pessoas em situação de rua.

Art. 14. A União deverá elaborar diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

§ 2º A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir a participação das pessoas em situação de rua e dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua em todas as etapas de formulação das diretrizes previstas neste artigo e dos processos educacionais correlatos.

Art. 15. O Estado e as instituições de ensino deverão prestar acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua e deverão considerar:

I - a situação social, educacional, de trabalho, de moradia e de saúde da população em situação de rua;

II - o acompanhamento transversal por profissionais de psicologia e serviço social;

III - a oferta gratuita de espaço para a guarda segura de objetos pessoais, material escolar, vestuário, produtos de higiene, espaço adequado para banhos e demais práticas ligadas à higienização pessoal, alojamento estudantil, transporte e alimentação escolar que atenda às necessidades nutricionais dos estudantes em situação de rua;

IV - a adaptação dos projetos político-pedagógicos, do currículo, dos tempos, dos ritmos e dos espaços escolares à realidade das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. A assistência estudantil deverá ocorrer de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemplar busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua.

Art. 16. Os entes federativos deverão promover o acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas.

§ 1º Deverão ser implementados programas de acesso, permanência e assistência estudantil à educação superior para as pessoas em situação de rua, de forma a assegurar-lhes meios que permitam a conclusão dos cursos por elas escolhidos.

§ 2º As instituições de educação superior deverão garantir às pessoas em situação de rua acesso aos seus cursos extracurriculares e projetos de pesquisa e extensão universitária, bem como assegurar sua permanência nesses cursos e projetos.

Art. 17. Os serviços do Suas deverão atuar de forma integrada com a política de educação para garantir o direito à educação da população em situação de rua, considerados o seu ingresso e a sua permanência nas instituições de ensino.

Art. 18. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam garantir prioridade de vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua.

§ 1º A PNTC PopRua deverá estimular os entes federativos a criar mecanismos para garantir o acesso de mães adolescentes em situação de rua à educação, sobretudo aos ensinos fundamental e médio e aos programas de extensão educacional ou correlatos, direcionados para a sua faixa etária.

§ 2º Para garantia do direito à educação da população em situação de rua, os equipamentos e as estratégias da rede de atenção psicossocial (RAPS) deverão, no caso de encaminhamento de uma pessoa em situação de rua para serviço da RAPS de outro território, assegurar a transferência de matrícula na instituição de ensino perante os órgãos competentes, respeitada a proximidade geográfica.

§ 3º Os adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem).

Art. 19. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir políticas de inclusão digital direcionadas a pessoas em situação de rua, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente por meio de telecentros, bem como para promover o acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

Art. 20. A inserção de pessoas em situação de rua em postos de trabalho, em cursos de qualificação, em instituições de ensino, nas Bolsas QualisRua e em outros instrumentos da PNTC PopRua obriga o poder público a disponibilizar, imediatamente e de forma simultânea, vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário, caso seja o responsável pelo exercício da parentalidade.

Art. 21. A PNTC PopRua deverá garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para população em situação de rua, com o objetivo de promover a sustentabilidade do acesso ao trabalho, respeitadas a autonomia e a autodeterminação da pessoa em situação de rua.

§ 1º No caso de impossibilidade de atender imediatamente ao disposto no *caput* deste artigo, o poder público, de forma subsidiária e provisória, deverá garantir às pessoas em situação de rua e a seus núcleos familiares vagas fixas na rede socioassistencial, preferencialmente em

modalidades de acolhimento provisório mais autônomas e privativas.

§ 2º O acolhimento provisório descrito no § 1º deste artigo deverá ser vinculado ao atendimento futuro do beneficiário em políticas públicas de acesso à moradia.

Art. 22. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deve garantir celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilitar o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência.

Parágrafo único. Para facilitar o acesso da população em situação de rua aos requerimentos referidos no *caput* deste artigo, o INSS poderá realizar ações itinerantes nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua.

Art. 23. A população em situação de rua será priorizada no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

Art. 24. A PNTC PopRua promoverá programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário, incluída modalidade especificamente direcionada à população em situação de rua.

§ 1º O Estado deverá priorizar a aquisição de produtos elaborados e serviços produzidos diretamente pelas pessoas em situação de rua, bem como incentivar projetos que promovam a aquisição de produtos elaborados pelas pessoas em situação de rua.

§ 2º Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão promover o acesso das iniciativas de economia solidária da população em situação de rua a instrumentos de fomento, a linhas de microcrédito, a meios de produção e a mercados, bem como a conhecimento e formação nas tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 25. Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua deverão implementar incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua como estratégia para fomentar o cooperativismo dos grupos de pessoas em situação de rua, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão.

§ 1º As incubadoras sociais deverão garantir as condições de trabalho, o espaço físico e os equipamentos necessários ao desenvolvimento dos projetos solidários da população em situação de rua.

§ 2º Deverão ser oferecidas formações às pessoas em situação de rua, a fim de estimular a organização pessoal e a socialização, por meio de atividades coletivas, e de apoiar o processo de retomada dos vínculos interpessoais, familiares e comunitários, com vistas à geração de renda.

§ 3º As incubadoras sociais deverão propor ações de formação e capacitação em cooperativismo e em associativismo social para técnicos e gestores que atuem com pessoas em situação de rua.

§ 4º As incubadoras sociais deverão disponibilizar recursos e formação para o desenvolvimento de artistas em situação de rua, de forma a facilitar o seu acesso à renda por meio da cultura.

Art. 26. As cooperativas sociais formadas por pessoas em situação de rua ou a elas direcionadas deverão organizar o trabalho dessas pessoas, especialmente quanto a instalações, horários e jornadas, a fim de minimizar as suas dificuldades gerais e individuais, bem como deverão desenvolver e executar programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar-lhes a produtividade e a independência econômica e social.

Art. 27. A PNTC PopRua deverá promover projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Política Federal de Saneamento Básico, cujas diretrizes estão estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. Serão utilizados os seguintes instrumentos para garantir as estratégias relacionadas ao cooperativismo social:

I - programas de formação continuada que atendam às necessidades dos trabalhadores das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais;

II - oferta de padrões tecnológicos e gerenciais para a condução de suas atividades;

III - capacitação tecnológica e gerencial de pessoas em situação de desvantagem que desejem ingressar ou formar cooperativas sociais ou empreendimentos econômicos solidários sociais;

IV - linhas de crédito existentes ou a serem criadas, nos termos da lei;

V - abertura de canais de comercialização dos produtos e serviços, que possibilitem o acesso das cooperativas sociais e dos empreendimentos econômicos solidários sociais às compras públicas; e

VI - transferência de recursos, nos termos da legislação vigente.

Art. 28. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, de modo a assegurar o seu acesso à renda por meio das atividades culturais e da visibilidade do seu trabalho como forma de saída das ruas.

Art. 29. O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua), por meio de grupo de trabalho específico, será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua.

Parágrafo único. A participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua será assegurada por meio dos comitês intersetoriais de monitoramento de políticas públicas para população em situação de rua locais, com participação direta de pessoas em situação de rua.

Art. 30. A PNTC PopRua deverá estimular a constituição de grupos de trabalho interfederativos destinados ao mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão considerados, para o aperfeiçoamento e a avaliação da PNTC PopRua, dados censitários

nacionais e locais periódicos sobre a população em situação de rua.

Art. 31. A PNTC PopRua deverá criar fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a fim de garantir o cumprimento desta Lei, de combater as violações de direitos e de promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua, especialmente por meio da efetivação de seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 32. A PNTC PopRua deverá fomentar e divulgar pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua, nas instituições de educação superior, nas redes de educação básica e nos setores que atuam diretamente com a população em situação de rua, com incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

Parágrafo único. Serão consideradas iniciativas de interesse para o fomento e a divulgação referidos no *caput* deste artigo, entre outras, aquelas que:

I - abarquem projetos que auxiliem na identificação e no desenvolvimento de metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional da população em situação de rua;

II - promovam o desenvolvimento de abordagens inovadoras e a formulação de soluções criativas para os problemas práticos da qualificação social e profissional de pessoas em situação de rua;

III - favoreçam o desenvolvimento de experiências de democratização e ampliação do controle social sobre as políticas públicas de qualificação profissional para pessoas em situação de rua.

Art. 33. A PNTC PopRUA deverá garantir a produção e a ampla divulgação de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua a partir da PNTC PopRUA, assegurada a transparência dos dados.

Art. 34. A PNTC PopRUA deverá garantir campanhas de sensibilização e de engajamento nas agências de contratação e no setor privado, com vistas à capacitação, ao emprego e à inclusão de pessoas com histórico de situação de rua, por meio da adoção de medidas que possam minimizar as barreiras institucionais, tais como não considerar o uso de endereço como critério de eliminação na seleção do profissional.

Art. 35. A PNTC PopRUA deverá ser implementada de forma descentralizada e articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que a ela aderirem por meio de instrumento próprio.

§ 1º O instrumento de adesão à PNTC PopRUA definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas.

§ 2º Os entes federativos que aderirem à PNTC PopRUA deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, por meio de encaminhamento ao Suas, na forma do regulamento.

Art. 36. A regulamentação da operacionalização da PNTC PopRua será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com CIAMP Rua.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2023.

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 228/2023/SGM-P

Brasília, 11 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências”.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art2
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - art6-6
- Lei nº 10.835, de 8 de Janeiro de 2004 - Lei Suplicy - 10835/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10835>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
- Lei nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013 - Estatuto da Juventude - 12852/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12852>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 139, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2245, de 2023, que Institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

28 de novembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.245, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.245, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.*

Conforme o art. 1º do PL nº 2.245, de 2023, a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua) tem como objetivo promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade. O parágrafo único desse artigo define população em situação de rua como *o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, e tal condição pode estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.*

Os arts. 2º e 3º estabelecem onze princípios e onze diretrizes da PNTC PopRua. O art. 4º define como eixos estratégicos da Política: (i)

incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua; (ii) iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade; e (iii) facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

O art. 5º determina que a PNTC PopRua deverá, sem prejuízo de outras legislações específicas, instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

O art. 6º obriga o poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, a instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua). O objetivo desses centros é prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho, bem como articular ações de empregabilidade, qualificação profissional e economia solidária com outras políticas públicas relevantes.

O art. 7º fixa as atribuições e a composição dos CatRua, bem como alguns mecanismos que devem ser empregados, como o plano profissional individualizado do trabalhador em situação de rua, a busca ativa e a ação integrada com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e dos Consultórios na Rua (CnR), bem como a integração com as bases de dados relativas aos serviços dos Sistemas Únicos de Assistência Social (SUAS) e de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua.

O art. 8º autoriza os entes federativos a instituírem o Programa *Selo Amigo PopRua*, destinado a promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, com o objetivo de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

O art. 9º determina que os equipamentos do SUAS deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, consideradas suas especificidades e diversidades. Estabelece também que os serviços da rede de atenção psicossocial deverão integrar as ações de reabilitação às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social.

O art. 10 prevê a criação de mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens em situação de rua nos programas de aprendizagem,

de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho. Prevê também medidas de incentivo à priorização da contratação de aprendizes adolescentes por empresas vencedoras de licitações e de combate ao trabalho infantil.

O art. 11 prevê a criação de mecanismos de oferta permanente de cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, à profissionalização e à qualificação e à requalificação profissional.

O art. 12 obriga o poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, a instituir Bolsas de Qualificação para a População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua), como mecanismo de incentivo financeiro para garantir o acesso e a permanência de trabalhadores e estudantes em situação de rua nos cursos de qualificação profissional e elevação de escolaridade. O recebimento de Bolsa QualisRua não impede o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

O art. 13 trata da integração da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e da promoção do acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades e com vistas à superação da situação de rua.

O art. 14 determina que a União elabore diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua. Além disso, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

O art. 15 prevê acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua por parte do Estado e das instituições de ensino, bem como os fundamentos que devem ser observados por essas iniciativas. Além disso, determina que a assistência estudantil ocorra de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemple busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua.

O art. 16 trata do acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas, que deverá ser promovido pelos entes federativos.

O art. 17 prevê a integração da política de educação com os serviços do SUAS, para garantir o ingresso e a permanência da população em situação de rua nas instituições de ensino.

O art. 18 prevê a criação de mecanismos para que os estados, o Distrito Federal e os municípios garantam prioridade de vagas nas instituições públicas de educação para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua, bem como para mães adolescentes em situação de rua. Além disso, os adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

O art. 19 trata de políticas de inclusão digital direcionadas a pessoas em situação de rua, bem como de políticas de promoção do acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

O art. 20 obriga o poder público a disponibilizar vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio, de forma imediata e simultânea, para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário dos instrumentos criados pela PNTC PopRua, como postos de trabalho, cursos de qualificação, instituições de ensino e Bolsas QualisRua.

O art. 21 busca garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários da PNTC PopRua, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para população em situação de rua, e, na impossibilidade do acesso imediato, garantir, de forma subsidiária e provisória, vagas fixas na rede socioassistencial.

O art. 22 determina que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) garanta celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilite o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência. As medidas devem ser alcançadas inclusive por meio de ações itinerantes do órgão nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua.

O art. 23 atribui prioridade à população em situação de rua no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

O art. 24 prevê a promoção de programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário.

O art. 25 obriga os entes federativos que aderirem à PNTC PopRua a implementarem incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua, como estratégia para fomentar o cooperativismo desses grupos, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão. Entre outros objetivos, essas incubadoras sociais deverão facilitar o acesso à renda por meio da cultura.

O art. 26 trata das cooperativas sociais formadas por pessoas em situação de rua ou a elas direcionadas, as quais deverão organizar o trabalho de seus cooperados, bem como desenvolver e executar programas especiais de treinamento.

O art. 27 prevê a promoção de projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis e estabelece instrumentos para garantir as estratégias relacionadas ao cooperativismo social desse segmento.

O art. 28 prevê a criação de mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, de modo a assegurar o seu acesso à renda e dar visibilidade ao seu trabalho.

O art. 29 determina que grupo de trabalho específico no âmbito do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua. Além disso, estabelece mecanismos para a participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua.

O art. 30 prevê o estímulo à criação de grupos de trabalho interfederativos, destinados ao mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua, considerando os dados censitários periódicos, nacionais e locais, sobre a população em situação de rua.

O art. 31 prevê a criação de fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização entre a União e os demais entes federados, com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei decorrente da proposição, de combater as violações de direitos e de promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua.

O art. 32 prevê o fomento e a divulgação de pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua, com incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

O art. 33 prevê a produção e a ampla divulgação de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua, assegurada a transparência dos dados.

O art. 34 prevê a realização de campanhas de sensibilização e de engajamento nas agências de contratação e no setor privado, por meio da adoção de medidas que possam minimizar as barreiras institucionais para acesso das pessoas em situação de rua a empregos, tais como não considerar o uso de endereço como critério de eliminação na seleção do profissional.

O art. 35 determina que a PNTC PopRua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federados que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. Também define que os entes federados que aderirem à PNTC PopRua deverão priorizar o cadastramento de pessoas em situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 36 estabelece que a regulamentação da operacionalização da PNTC PopRua será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com o CIAMP Rua.

Por fim, o art. 37 apresenta a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados em regime de urgência, tendo sido aprovado pelo Plenário daquela Casa em 4 de outubro de 2023. A matéria chegou ao Senado Federal em 11 de outubro de 2023.

Até o momento, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, cabe indicar as balizas regimentais referentes às competências das comissões permanentes do Senado Federal. Conforme já salientado, após deliberação da CAE, o PL nº 2.245, de 2023, seguirá para apreciação da CDH e da CCJ, antes de ser submetido ao Plenário do Senado Federal.

A análise nesta Comissão deve, portanto, ater-se às competências estabelecidas no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso I. Nesse contexto, a apreciação da CAE sobre a proposição deve cingir-se aos aspectos econômico e financeiro do projeto.

Temas relacionados à garantia dos direitos da população em situação de rua e à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa do projeto serão apreciados pelas comissões permanentes a quem o Regimento Interno atribui expressamente essas competências, ou seja, à CDH e à CCJ, respectivamente.

O Brasil conta com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década. Essa política, no entanto, foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que *institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências*. Os resultados dessa política, após dez anos de implementação, no entanto, foram insuficientes para dar uma solução adequada à questão.

De fato, trata-se de tema de alta complexidade, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

Por isso, entendemos que a efetividade das políticas voltadas às pessoas em situação de rua depende, necessariamente, da ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.

O desafio tem, de fato, grandes proporções. Só na cidade de São Paulo, mais de 30 mil pessoas não possuem moradia, um aumento de 31% em relação ao período imediatamente anterior à pandemia de Covid-19 e de 100% em relação ao ano de 2015. Pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) estima que mais de 280 mil pessoas vivem em situação de rua em todo o País, tendo esse número aumentado 38% somente entre 2019 e 2022. Os efeitos nefastos da pandemia sobre a economia do País e a capacidade de geração de renda das pessoas encontram no aumento vertiginoso dessa população uma das suas faces mais cruéis.

Ainda assim, o IPEA considera esses números subdimensionados, diante do elevado contingente que sequer é detectado em levantamentos oficiais. Para confirmar essa percepção, basta lembrarmos que a metodologia adotada para a realização do Censo Demográfico de 2022 se aplica exclusivamente à população domiciliada.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Isso porque se, por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado, por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

Tampouco o poder público, sozinho, será capaz de resolver o problema. É preciso reconhecer que há espaços territoriais em que o Estado brasileiro tem dificuldade de atuar. É imprescindível contar com o engajamento e a capilaridade das organizações da sociedade civil, particularmente aquelas sem fins lucrativos.

Contribui também para a complexidade da questão o fato de que uma política nacional que promova os direitos humanos de pessoas em situação de rua abarca uma significativa variedade de temas. Políticas públicas que se pretendam efetivas nessa área precisam lidar com diferentes dimensões do problema: evitar que a pessoa entre em situação de rua, garantir seus direitos enquanto perdurar essa situação e contribuir para a saída da situação de rua. Lidar com cada uma dessas dimensões envolve medidas diversas, desde assistência social propriamente, até políticas habitacional e urbana, passando por segurança alimentar, saúde, inclusive mental, distribuição de renda, segurança pública e tantas outras.

Nesse contexto, o projeto em exame está voltado para a superação da situação de rua, uma vez que se destina a promover a elevação da escolaridade, a qualificação profissional e o acesso ao trabalho e à renda, de modo a garantir os direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Não bastassem o forte aumento do número de pessoas em situação de rua e o agravamento das condições em que esses brasileiros vivem, a questão torna-se ainda mais urgente diante de recente decisão do Poder Judiciário. Em decisão adotada no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, o Supremo Tribunal Federal (STF) apontou para a vergonhosa desatenção estrutural do Estado brasileiro para com essa população.

Em relação ao mérito, destacamos mais uma vez que o PL nº 2.245, de 2023, busca instituir uma Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, com foco na geração de trabalho e renda, na qualificação profissional e na elevação da escolaridade desse segmento da sociedade.

Para isso, cria iniciativas tanto para estimular ações educativas e a oferta de postos de trabalho, como para criar as condições necessárias para que as pessoas em situação de rua e suas famílias possam frequentar cursos de capacitação, trabalhar e estudar, com vistas a sua inserção no mercado de trabalho. Merece especial destaque a abordagem deste projeto, que conjuga iniciativas de inclusão social e produtiva das pessoas em situação de rua com mecanismos de acesso a todos os níveis de educação tanto para essas pessoas como para os integrantes do seu núcleo familiar.

Nesse contexto, entendemos que a proposição vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam os direitos humanos das pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

O exame de dispositivos acerca das competências constitucionais privativas do presidente da República se insere nas competências regimentais da CCJ, que apreciará a matéria antes de ser submetida ao Plenário do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CAE (Ao Projeto de Lei nº 2.245, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do artigo 36 do PL 2.245, de 2023:

“Art. 36. A regulamentação da operacionalização da PNTC PopRua, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com o CIAMP Rua.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CAE, 07/11/2023 às 10h - 50ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	PRESENTE
FERNANDO FARIAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SERGIO MORO
	2. EFRAIM FILHO
	3. DAVI ALCOLUMBRE
	4. JADER BARBALHO
	5. GIORDANO
	6. FERNANDO DUEIRE
	7. MARCOS DO VAL
	8. WEVERTON
	9. PLÍNIO VALÉRIO
	10. RANDOLFE RODRIGUES
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
	1. JORGE KAJURU
	2. MARGARETH BUZETTI
	3. NELSINHO TRAD
	4. LUCAS BARRETO
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. PAULO PAIM
	7. HUMBERTO COSTA
	8. JAQUES WAGNER
	9. DANIELLA RIBEIRO
	10. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. EDUARDO GIRÃO
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO
	PRESENTE
	PRESENTE
	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE
	1. ESPERIDIÃO AMIN
	2. LAÉRCIO OLIVEIRA
	3. DAMARES ALVES
	PRESENTE

Não Membros Presentes

FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2245/2023)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CAE.

28 de novembro de 2023

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o
Projeto de Lei (PL) nº 2.245, de 2023, da
Deputada Erika Hilton, que *institui a Política
Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para
População em Situação de Rua (PNTC
PopRua); e dá outras providências.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.245, de 2023, da Deputada Erika Hilton, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua); e dá outras providências.

Conforme o art. 1º do PL nº 2.245, de 2023, a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para População em Situação de Rua (PNTC PopRua) tem como objetivo promover os direitos humanos de pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade. O parágrafo único desse artigo define população em situação de rua como o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento, bem como as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, e tal condição pode estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.

Os arts. 2º e 3º estabelecem onze princípios e onze diretrizes da PNTC PopRua. O art. 4º define como eixos estratégicos do Política: incentivos à geração de empregos e à contratação de pessoas em situação de rua; (ii) iniciativas de fomento e de apoio à permanência para qualificação profissional e elevação da escolaridade; e (iii) facilitação do acesso à renda, associativismo e empreendedorismo solidário, por meio de implantação de política nacional e desburocratizada de acesso ao microcrédito.

O art. 5º determina que a PNTC PopRua deverá, sem prejuízo de outras legislações específicas, instituir mecanismos que garantam os direitos da população em situação de rua, por meio da criação de incentivos à sua contratação, bem como fomentar a produção de circuitos de economia solidária.

O art. 6º obriga o poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, a instituir rede de Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua). O objetivo desses centros é prestar atendimento às pessoas em situação de rua que buscam orientação profissional e inserção no mercado de trabalho, bem como articular ações de empregabilidade, qualificação profissional e economia solidária com outras políticas públicas relevantes.

O art. 7º fixa as atribuições e a composição dos CatRua, bem como alguns mecanismos que devem ser empregados, como o plano profissional individualizado do trabalhador em situação de rua, a busca ativa e a ação integrada com as equipes dos Serviços Especializados de Abordagem Social (Seas) e dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Consultórios na Rua (CnR), bem como a integração com as bases de dados relativas aos serviços dos Sistemas Únicos de Assistência Social (SUAS) e de Saúde (SUS) que atendam pessoas em situação de rua.

O art. 8º autoriza os entes federativos a instituírem o Programa Selo Amigo PopRua, destinado a promover as ações afirmativas específicas da iniciativa privada, com o objetivo de estimular a contratação de pessoas em situação de rua.

O art. 9º determina que os equipamentos do SUAS deverão adotar as ações necessárias para garantir o acesso das pessoas em situação de rua ao mercado de trabalho, consideradas suas especificidades e diversidades. Estabelece também que os serviços da rede de atenção psicossocial deverão integrar as ações de reabilitação às iniciativas de fomento ao empreendedorismo e ao cooperativismo social.

O art. 10 prevê a criação de mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens em situação de rua nos programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho. Prevê também medidas de incentivo à priorização da contratação de aprendizes adolescentes por empresas vencedoras de licitações e de combate ao trabalho infantil.

O art. 11 prevê a criação de mecanismos de oferta permanente de cursos para a população em situação de rua com o objetivo de promover gradativamente o direito dos trabalhadores em situação de rua à capacitação, à profissionalização e à qualificação e à requalificação profissional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 12 obriga o poder público, em todas as esferas federativas que aderirem à PNTC PopRua, a instituir Bolsas de Qualificação para a População em Situação de Rua (Bolsas QualisRua), como mecanismo de incentivo financeiro para garantir o acesso e a permanência de trabalhadores e estudantes em situação de rua nos cursos de qualificação profissional e elevação de escolaridade. O recebimento de Bolsa QualisRua não impede o recebimento de benefícios de outros programas de transferência de renda e de auxílios de quaisquer entes federativos.

O art. 13 trata da integração da população em situação de rua à educação escolar, em todas as etapas e modalidades da educação básica, e da promoção do acesso dessa população à educação superior, respeitadas suas especificidades e com vistas à superação da situação de rua.

O art. 14 determina que a União elabore diretrizes nacionais com o objetivo de qualificar a oferta da política educacional para a população em situação de rua. Além disso, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão elaborar diretrizes específicas para atendimento da escolarização da população em situação de rua.

O art. 15 prevê acompanhamento pedagógico e assistência estudantil às pessoas em situação de rua por parte do Estado e das instituições de ensino, bem como os fundamentos que devem ser observados por essas iniciativas. Além disso, determina que a assistência estudantil ocorra de forma articulada com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas e contemple busca ativa e acompanhamento sistemático, inclusive das famílias das pessoas em situação de rua.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 16 trata do acesso das pessoas em situação de rua à educação superior, notadamente nas instituições públicas, que deverá ser promovido pelos entes federativos.

O art. 17 prevê a integração da política de educação com os serviços do SUAS, para garantir o ingresso e a permanência da população em situação de rua nas instituições de ensino.

O art. 18 prevê a criação de mecanismos para que os estados, o Distrito Federal e os municípios garantam prioridade de vagas nas instituições públicas de educação para crianças e adolescentes integrantes de famílias em situação de rua, bem como para mães adolescentes em situação de rua. Além disso, os adolescentes em situação de rua deverão ser considerados público prioritário para fins de inclusão no Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

O art. 19 trata de políticas de inclusão digital direcionadas a pessoas em situação de rua, bem como de políticas de promoção do acesso dessa população aos espaços e equipamentos públicos.

O art. 20 obriga o poder público a disponibilizar vagas nas instituições públicas de educação infantil e nas escolas públicas de tempo integral dos ensinos fundamental e médio, de forma imediata e simultânea, para crianças e adolescentes que compõem o núcleo familiar do beneficiário dos instrumentos criados pela PNTC PopRua, como postos de trabalho, cursos de qualificação, instituições de ensino e Bolsas QualisRua.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 21 busca garantir o acesso imediato à moradia dos beneficiários da PNTC PopRUA, por meio de políticas de habitação ou por programas específicos para população em situação de rua, e, na impossibilidade do acesso imediato, garantir, de forma subsidiária e provisória, vagas fixas na rede socioassistencial.

O art. 22 determina que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) garanta celeridade e prioridade na análise dos processos das pessoas em situação de rua, bem como facilite o acesso dessa população aos requerimentos de aposentadoria, de pensões e de benefícios, sem condicionamento das solicitações à apresentação de comprovante de residência. As medidas devem ser alcançadas inclusive por meio de ações itinerantes do órgão nos territórios com grande concentração de pessoas em situação de rua.

O art. 23 atribui prioridade à população em situação de rua no processo de implementação gradativa de renda básica de cidadania, nos termos da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

O art. 24 prevê a promoção de programas de inclusão social e produtiva que tenham a população em situação de rua como público-alvo prioritário.

O art. 25 obriga os entes federativos que aderirem à PNTC PopRUA a implementarem incubadoras sociais destinadas à população em situação de rua, como estratégia para fomentar o cooperativismo desses grupos, com base no modelo de organização da economia solidária e com foco na autonomia e na autogestão. Entre outros objetivos, essas incubadoras sociais deverão facilitar o acesso à renda por meio da cultura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 26 trata das cooperativas sociais formadas por pessoas em situação de rua ou a elas direcionadas, as quais deverão organizar o trabalho de seus cooperados, bem como desenvolver e executar programas especiais de treinamento.

O art. 27 prevê a promoção de projetos de inclusão de catadores de materiais recicláveis e estabelece instrumentos para garantir as estratégias relacionadas ao cooperativismo social desse segmento.

O art. 28 prevê a criação de mecanismos para garantir, em todas as esferas federativas, a profissionalização, a formação e o fomento de artistas em situação de rua, de modo a assegurar o seu acesso à renda e dar visibilidade ao seu trabalho.

O art. 29 determina que grupo de trabalho específico no âmbito do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Nacional para População em Situação de Rua (CIAMP Rua) será responsável pelo contínuo acompanhamento e pela construção de diretrizes para implementação, monitoramento e aperfeiçoamento da PNTC PopRua. Além disso, estabelece mecanismos para a participação social nos demais entes federativos que aderirem à PNTC PopRua.

O art. 30 prevê o estímulo à criação de grupos de trabalho interfederativos, destinados ao mapeamento e levantamento das demandas educacionais e de trabalho das pessoas em situação de rua, considerando os dados censitários periódicos, nacionais e locais, sobre a população em situação de rua.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 31 prevê a criação de fluxos de trabalho específicos com os órgãos de fiscalização entre a União e os demais entes federados, com o objetivo de garantir o cumprimento da Lei decorrente da proposição, de combater as violações de direitos e de promover o trabalho decente de pessoas em situação de rua.

O art. 32 prevê o fomento e a divulgação de pesquisas, projetos de extensão e produção de conhecimento sobre metodologias e tecnologias de qualificação social e profissional destinadas à inclusão social e produtiva da população em situação de rua, com incentivo a pesquisas participativas integradas por pessoas em situação de rua.

O art. 33 prevê a produção e a ampla divulgação de indicadores das ações de inclusão das pessoas em situação de rua, assegurada a transparência dos dados.

O art. 34 prevê a realização de campanhas de sensibilização e de engajamento nas agências de contratação e no setor privado, por meio da adoção de medidas que possam minimizar as barreiras institucionais para acesso das pessoas em situação de rua a empregos, tais como não considerar o uso de endereço como critério de eliminação na seleção do profissional.

O art. 35 determina que a PNTC PopRua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os entes federados que a ela aderirem por meio de instrumento próprio, que definirá as atribuições e as responsabilidades a serem compartilhadas. Também define que os entes federados que aderirem à PNTC PopRua deverão priorizar o cadastramento de pessoas em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

situação de rua no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 36 estabelece que a regulamentação da operacionalização da PNTC PopRua será definida em ato do Poder Executivo federal, em articulação com o CIAMP Rua.

Por fim, o art. 37 apresenta a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor da nova lei na data de sua publicação.

O projeto tramitou na Câmara dos Deputados em regime de urgência, tendo sido aprovado pelo Plenário daquela Casa em 4 de outubro de 2023. A matéria chegou ao Senado Federal em 11 de outubro de 2023.

No Senado Federal a matéria foi distribuída para a Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e para a Comissão de Constituição e Justiça.

Na Comissão de Assuntos Econômicos recebeu uma emenda de redação.

II – ANÁLISE

A análise nesta Comissão deve ater-se às competências estabelecidas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), especialmente em seu inciso III. Nesse contexto, a apreciação da CDH sobre a proposição deve cingir-se aos aspectos da garantia e promoção dos Direitos Humanos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Brasil conta com uma política nacional sobre o tema há mais de uma década. Essa política, no entanto, foi instituída apenas em norma infralegal: o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Os resultados dessa política, após dez anos de implementação, no entanto, foram insuficientes para dar uma solução adequada à questão.

De fato, trata-se de tema de alta complexidade e relevância, não só pela magnitude do desafio, mas também pela necessidade de atuação articulada entre os vários níveis federativos e com a sociedade civil organizada e pela diversidade de aspectos a serem considerados.

Por isso, entendemos que a efetividade das políticas voltadas às pessoas em situação de rua depende, necessariamente, da ampliação do diálogo e da interlocução do legislador com os diversos setores da sociedade civil brasileira envolvidos na questão, vocação natural e competência inafastável do Poder Legislativo.

Ainda, reforçando a relevância desta proposição, o Ministro Alexandre de Moraes determinou, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 976, na qual são apontadas omissões estruturais do Executivo e Legislativo frente à população em situação de rua, que o Poder Executivo Federal, entre outras medidas, crie um plano de ação e monitoramento para a efetiva implementação da política nacional para a população em situação de rua, que, até o momento, é prevista apenas pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A referida decisão, que será ainda submetida a referendo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, reacendeu a importância de que esse problema social seja solucionado.

Destacamos que a necessidade do PL, que remediará a omissão do Legislativo alegada na ADPF nº 976, é ainda mais significativa neste momento, em razão dos impactos deixados pela pandemia de covid-19 sobre a população de rua, que, segundo levantamento divulgado pelo Ipea, entre 2019 e 2022, cresceu 38%, atingindo a marca de 281.472 pessoas.

Em uma década, de 2012 a 2022, o crescimento desse segmento da população foi de 211%.

A população de rua cresce, portanto, em magnitude muito superior ao crescimento vegetativo da população brasileira, o que evidencia a insuficiência ou inefetividade das políticas públicas adotadas até o momento.

Também contribui para a complexidade da questão a necessidade evidente de atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Isso porque se, por um lado, a implementação da política pública voltada para a garantia da dignidade humana das pessoas em situação de rua é atribuição direta do município, com apoio do estado, por outro, a União tem um importante papel, por exemplo, na coordenação e harmonização da política e no financiamento das ações a serem adotadas.

Nesse contexto, o projeto em exame está voltado para a superação da situação de rua, uma vez que se destina a promover a elevação da escolaridade, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

qualificação profissional e o acesso ao trabalho e à renda, de modo a garantir os direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Em relação ao mérito, destacamos mais uma vez que o PL nº 2.245, de 2023, busca instituir uma Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua, com foco na geração de trabalho e renda, na qualificação profissional e na elevação da escolaridade desse segmento da sociedade.

Nesse contexto, entendemos que a proposição vem em boa hora preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental e urgente envolver o Senado Federal e a Câmara dos Deputados em uma discussão mais aprofundada sobre políticas públicas que garantam os direitos humanos das pessoas em situação de rua ao trabalho, à renda, à qualificação profissional e à elevação da escolaridade.

III– VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.245, de 2023, com a emenda de redação Nº 1 – CAE, aprovada na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

Presidente

Relator